



# JORNAL da REPÚBLICA

\$ 2.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### Decreto-Lei N.º 1/2015 de 14 de Janeiro

Fundo Especial de Desenvolvimento ..... 7720

#### Decreto-Lei N.º 2/2015 de 14 de Janeiro

Sobre a criação de um Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas ..... 7724

#### Decreto-Lei N.º 3/2015 de 14 de Janeiro

Aprova o Currículo Nacional de Base da Educação Pré-Escolar ..... 7728

#### Decreto-Lei N.º 4/2015 de 14 de Janeiro

Aprova o Currículo Nacional de Base do Primeiro e Segundo Ciclos do Ensino Básico ..... 7736

#### Decreto do Governo N.º 2/2015 de 14 de Janeiro

Aprova os subsídios académicos, bónus de chefia e complementos extraordinários do pessoal docente da Universidade Nacional Timor Lorosa'e - UNTL ..... 7745

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

#### Diploma Ministerial n.º 1/2015 de 14 de Janeiro

Determina a entrada em funcionamento da Polícia Científica de Investigação Criminal e o respectivo regime de transição ..... 7748

#### Diploma Ministerial N.º 2/2015 de 14 de Janeiro

Primeira Alteração do Diploma Ministerial N.º 29/2012, de 3 de Outubro (Aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais) ..... 7749

### MINISTÉRIO DA SAÚDE:

#### Diploma Ministerial n.º 3/2015 de 14 de Janeiro

Regulamenta os Regimes de Chamada e de Disponibilidade ..... 7755

## DECRETO-LEI N.º 1/2015

de 14 de Janeiro

### FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO

No seguimento da entrada em vigor da Lei n.º 3/2014, de 18 de Junho, que Cria a Região Administrativa Especial de Oe-cusse Ambeno e estabelece a zona Especial de Economia Social de Mercado surge a necessidade criar o Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno no âmbito do quadro institucional da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno e do estabelecimento da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

Este Fundo destina-se a financiar a implementação de um conjunto de projetos e planos de desenvolvimento na Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, bem como da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro.

O Fundo atende às necessidade de financiamento de projectos estratégicos plurianuais de carácter social e económico tanto na parcela territorial da Região de Oe-Cusse Ambeno, como pessoa colectiva de base territorial distinta do Estado, enquanto implementação nesta de uma economia social de mercado, como na parcela territorial de Ataúro, polo complementar de desenvolvimento, abrangida pelo programa da implementação da economia social de mercado, o que conduz a que ambas as parcelas territoriais estejam qualificadas por lei como Zonas Especiais de Economia Social de Mercado, presentemente numa fase de Projecto Piloto.

Pretende-se, com o Fundo Especial de Desenvolvimento, permitir que o Estado e a Região financiem projectos na Região de Oe-Cusse Ambeno e no Ataúro, que se enquadrem na política e nos programas de implementação da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro, bem como assegurar que esse financiamento de realize de forma eficiente, segura e transparente.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) e o) do número 1 e 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Capítulo I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objecto e âmbito**

1. O presente Decreto-Lei tem por objecto a regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, abreviadamente designado por Fundo.
2. A regulamentação objecto do presente Decreto-Lei abrange a natureza, fins, objectivos, administração, gestão administrativa, financeira, patrimonial e operacional do Fundo, assim como o aprovisionamento e fiscalização administrativa e financeira.
3. A regulamentação objecto do presente Decreto-Lei, no âmbito referido no número anterior, contempla em especial a actuação do Fundo na Região de Oe-Cusse Ambeno e em Ataúro, enquanto áreas da Zona Especial de Economia Social de Mercado – Projecto Piloto, mas também considera a possibilidade da sua participação em outras zonas de Timor-Leste e no estrangeiro, no interesse económico e financeiro da Região e do Estado.

**Artigo 2.º**  
**Natureza**

O Fundo Especial de Desenvolvimento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (Fundo) é um instituto público de fomento, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**Artigo 3.º**  
**Regime jurídico**

1. O Fundo rege-se pelas disposições do presente Decreto-Lei, pelas Leis nº 3/2014, de 18 de Junho e nº 13/2009, de 21 de Outubro, designadamente no que se refere à gestão financeira, pelas normas próprias da administração pública e dos funcionários e agentes públicos regionais, bem com pela demais legislação aplicável.
2. O Fundo é tutelado pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno (Autoridade), como entidade tutelar administrativa e financeira regional, e pelo Ministro das Finanças, como entidade tutelar do sector de finanças do Governo, no quadro das competências respectivas, definidas pela legislação aplicável.

**Artigo 4.º**  
**Fins**

1. O Fundo tem como seus fins ou atribuições o financiamento de projetos estratégicos plurianuais de carácter social e económico na Região, nomeadamente sobre:
  - a) Infraestruturas rodoviárias, incluindo estradas, portos e aeroportos;
  - b) Infraestruturas de cariz social, incluindo hospitais, escolas e universidades;

- c) Infraestruturas que promovam a proteção de cheias e deslizamentos de terra;
- d) Instalações de tratamento de água e saneamento;
- e) Geradores de energia e linhas de distribuição;
- f) Telecomunicações;
- g) Outras instalações necessárias ao desenvolvimento estratégicos da Região;
- h) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas e bolsas de estudo destinadas a aumentar a formação de profissionais da Região em sectores estratégicos de desenvolvimento.

2. Fundo poderá, no âmbito da Zona Especial de Economia Social de Mercado de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro e de zonas especiais de desenvolvimento em Timor-Leste, como tal estabelecidos pelo Governo, financiar projectos que se enquadrem nos seus fins, mediante prévia aprovação da Autoridade, sob proposta da Administração do Fundo.
3. Nos termos do previsto no número anterior o Fundo poderá também investir internacionalmente recursos financeiros adicionais, que tenha gerado a partir da aplicação de atribuições orçamentais, após estudos prévios que revelem elevada rentabilidade dos investimentos que proponha e garantia de que as receitas assim realizadas sirvam os fins e objectivos do Fundo, definidos, respectivamente, nos números um e dois anteriores no artigo 4º do presente diploma.

**Artigo 5.º**  
**Objectivos**

São objectivos do Fundo:

- a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infra-estruturas e formação de recursos humanos;
- b) Garantir a devida preparação e segurança na negociação e financiamento de projectos plurianuais;
- c) Garantir a prestação de suporte técnico e jurídico de qualidade na contratação necessária à realização de projectos do seu âmbito de financiamento;
- c) Promover a eficiência, transparência e a responsabilidade relativamente à execução dos programas e projectos de infra-estruturas e de capital humano financiados pelo Fundo;
- d) Garantir que os projectos e programas contratados sob financiamento do Fundo sejam devidamente geridos, monitorados e fiscalizados;
- e) Assegurar o cadastro, gestão, manutenção e operação das infraestruturas públicas e bens operacionais e de exploração, bem como equipamentos que tenha financiado, assim como os do domínio público de cuja gestão tenha

sido responsabilizado pelo Estado através da Região ou pela Região, relativamente aos que estejam sob sua autoridade directa, segundo prioridades e política estabelecidas pela Autoridade e contratos-programa com esta celebrados;

- f) Gerir as participações da Região em sociedades, consórcios, fundações, associações, empreendimentos e projectos, no âmbito dos fins definidos para o Fundo e tomar, como próprias, as participações sociais e financeiras que como tal tenham sido aprovadas previamente pela Autoridade;
- g) Apoiar a Região no desenvolvimento de um ambiente de negócios favorável ao investimento nacional e internacional privados nas Zonas Especiais de Economia Social de Mercado, na prossecução dos fins do Fundo;
- h) Promover e financiar acções, programas e projectos que desenvolvam o empreendedorismo e cidadania timorense das comunidades, cidadãos e empresas na Região e Zonas Especiais de Economia Social de Mercado;
- i) Financiar, por si ou em parceria, a atribuição de bolsas de estudo e acções de formação de recursos humanos para as actividades da administração regional e projectos patrocinados pela Região, através do serviço respectivo, com prioridade para os que se enquadrem nas Zonas Especiais de Economia Social de Mercado, podendo inscrever tais acções em contratos-programa a serem celebrados com a Autoridade.

**Artigo 6.º**  
**Capital**

O capital do Fundo será constituído e aumentado mediante proposta do Conselho de Administração, aprovada pela Autoridade, desde que inscrito no orçamento anual respectivo da Região, aprovado como parte do Orçamento Geral do Estado, pelo Parlamento Nacional.

**Capítulo II**  
**Estrutura Orgânica**

**Artigo 7.º**  
**Administração**

- 1. A administração do Fundo cabe à Autoridade a qual se fará representar por delegados cujo mandato seja a deliberação sobre as matérias de administração, gestão e operação do âmbito das atribuições e objectivos do Fundo.
- 2. O Conselho de Administração é presidido pelo Presidente da Autoridade e integra um secretário regional das finanças, um secretário regional das infraestruturas.
- 3. Compete ao Conselho de Administração:
  - a) Assegurar a implementação da política e estratégia de financiamento de projectos aprovados pela Autoridade, bem como adoptar os programas de financiamento para a sua execução;
  - b) Estabelecer os critérios de aprovação de projectos a

aprovar os projectos para financiamento pelo Fundo, bem como a respectiva estimativa de custos;

- c) Aprovar as opções de financiamento de cada projecto;
  - d) Coordenar a preparação da proposta de orçamento anual do Fundo e aprová-la para submissão à Autoridade, a fim de que inscreva na proposta do orçamento anual regional a ser submetida ao Parlamento Nacional, no quadro da aprovação do Orçamento Geral do Estado;
  - e) Aprovar os planos e relatórios de actividades e de gestão e contas anuais do Fundo;
  - f) Autorizar os pagamentos a serem processados através do Fundo;
  - g) Assegurar a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos a projectos aprovados pelo Fundo e dos contratos de financiamento celebrados, aprovando os relatórios de execução por projecto e contrato;
  - h) Aprovar a organização dos serviços internos do Fundo
4. Compete também ao Conselho de Administração aprovar proposta de abertura de delegações do Fundo, no País e no exterior, dando prioridade ao estabelecimento da sua sede em Oe-Cusse Ambeno e de uma sua delegação em Dili.

**Artigo 8.º**  
**Conselho Fiscal**

- 1. O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização da gestão económica-financeira do Fundo.
- 2. Compete ao Conselho Fiscal:
  - a) Fiscalizar a gestão económico-financeira do Fundo, nomeadamente através da promoção de auditorias internas e externas;
  - b) Examinar contas, balanços e documentos da contabilidade, emitindo parecer que será encaminhado ao Conselho de Administração;
  - c) Exercer o controlo interno, podendo, para tanto, proceder ao exame de livros, documentos, escrituração contabilística e administrativa, demais providências que sejam consideradas necessárias;
  - d) Deliberar sobre as contas respeitantes ao ano anterior remetidas pelo Presidente da Autoridade;
  - e) Deliberar, semestralmente, sobre o balancete das contas acompanhadas de informações sumárias sobre as actividades do Fundo.
- 3. O Conselho Fiscal é constituído por três membros designados pelo Conselho de Administração, não podendo os mesmos integrar qualquer outro órgão do Fundo.

4. Os três membros do Conselho Fiscal designam entre si o Presidente deste Conselho.

**Artigo 9.º**  
**Assistência técnica e financeira**

O Fundo usará os serviços da Região, que prestam assistência técnica e financeira à Autoridade e seu Presidente, para o aconselhamento e execução das actividades técnica e financeiras de que necessite, devendo o Conselho de Administração criar progressivamente capacidade própria para o efeito.

**Artigo 10.º**  
**Apoio administrativo**

O Conselho de Administração assegura a criação, organização e funcionamento no Fundo de serviços administrativos e de secretariado próprios.

**Capítulo III**  
**Gestão financeira e patrimonial**

**Secção I**  
**Orçamento e património**

**Artigo 11.º**  
**Orçamento do Fundo**

A proposta de orçamento do Fundo é apresentada ao Parlamento Nacional como parte do orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, juntamente com a proposta do Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira.

**Artigo 12.º**  
**Receitas e Despesas**

1. Constituem receitas do Fundo:
  - a) A dotação orçamental atribuída anualmente pela Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado;
  - b) Os rendimentos provenientes das participações e financiamentos do Fundo, bem como de contrato de que seja parte;
  - c) Os rendimentos dos bens afectos pelo Estado ou pertencentes ao património próprio do Fundo que sejam por ele utilizados no âmbito dos fins patrimoniais da sua afectação ou pertença;
  - d) Comparticipações ou donativos por entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, de origem e fins lícitos, no âmbito da prossecução das atribuições e objectivos do Fundo;
  - e) Outros rendimentos admitidos por lei ou decreto-lei.
2. Constituem despesas do Fundo:
  - a) As decorrentes do funcionamento do Fundo, na pros-

secução das suas atribuições e objectivos, bem como das competências dos seus órgãos e serviços;

- b) As relativas aos custos de financiamentos e contratos contraídos, bem como da sua preparação, monitoria e fiscalização;
- c) As decorrentes do uso e gestão de bens e equipamento da responsabilidade do Fundo;
- d) Os encargos com a assistência técnica, financeira, administrativa e de secretariado, quer por serviços próprios quer por contratação de terceiros;
- e) Os encargos com as reuniões dos órgãos de administração, técnicos e de fiscalização;
- f) As remunerações do quadro de carreiras e tabela de remunerações do Fundo.

**Artigo 13.º**  
**Património**

1. O capital de constituição e património próprio do Fundo constituem garantia das suas obrigações e responsabilidades.
2. Integram o património próprio do Fundo os bens e direitos que resultem da prossecução das actividades do âmbito das suas atribuições e objectivos ou que lhe tenham sido concedidos com essa afectação, não se incluindo de entre esses bens e direitos os do domínio público do Estado ou da Região, assim como os dos seus patrimónios próprios e de outras entidades públicas e privadas.
3. Pelas dívidas do Fundo respondem apenas o seu património próprio e capital constitutivo.

**Secção II**  
**Execução do orçamento e fiscalização**

**Artigo 14.º**  
**Conta Oficial**

1. O Fundo tem uma conta oficial, junto de uma instituição bancária sediada em território nacional, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas as despesas do Fundo.
2. A abertura da conta a que se refere o número anterior é autorizada pelo Presidente da Autoridade, após consulta ao Ministro das Finanças.

**Artigo 15.º**  
**Autorização da despesa**

1. A execução de despesa e o processamento de pagamentos só pode ocorrer após autorização do Presidente da Autoridade ou quem este delegar, para a realização da despesa através do Fundo, no respectivo ano económico.
2. Os pagamentos a realizar pelo Fundo são processados pelo Fundo através da conta oficial, com informação prévia ao Presidente da Autoridade.

**Artigo 16.º**  
**Aprovisionamento**

O procedimento de aprovisionamento no âmbito do Fundo é realizado nos termos do Decreto-Lei nº 28/2014, de 24 de Setembro.

**Artigo 17.º**  
**Controlo Financeiro**

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do Fundo ficam sujeitos às regras constantes do Título VI da Lei no. 13/2009, de 21 de Outubro, sobre Orçamento e Gestão Financeira, com as necessárias adaptações.

**Artigo 18.º**  
**Fiscalização administrativa e financeira**

1. O Fundo está sujeito à fiscalização e inspecção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da administração pública, a ser exercida pela Região, pelos órgãos do Governo e administração pública competentes, bem como pelo Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, sem prejuízo das competências atribuídas .
2. Ao Fundo aplica-se a fiscalização concomitante e sucessiva, nos termos estabelecidos para os actos e contractos da Zona Especial de Oe-Cusse Ambeno e Ataúro pelo artigo 41º da Lei nº 3/2014, de 18 de Junho.

**Capítulo IV**  
**Disposições finais**

**Artigo 19.º**  
**Funcionários Públicos**

1. Aos funcionários e agentes da administração pública em serviço no Fundo aplica-se o regime geral da função pública, salvo no que se refere ao regime de carreiras, remuneração, requisição, destacamento e avaliação de desempenho que forem estabelecidos para vigorar nos serviços da administração pública da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. O Fundo disporá de quadro de pessoal próprio, aprovado pela Autoridade, que reflectirá o modelo nacional dos quadros de pessoal ajustado às especificidades justificadas pela actividade.
3. O regime de carreira e remuneração, os critérios de desempenho e remuneração complementares e a mobilidade entre os quadros de pessoal do Fundo, regional e nacional são determinados por regulamento da Autoridade, tendo por base regulamento previamente aplicado à administração pública da Região.

**Artigo 20.º**  
**Portal do Fundo**

O Fundo Especial de Desenvolvimento deve criar um portal *online*, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em

vigor do presente diploma, para divulgação de informação e actividades relevantes nos termos do presente diploma.

**Artigo 21.º**  
**Entrada em vigor e eficácia jurídica**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial, produzindo efeitos, retroactivamente, à data de 1 de Outubro de 2014.

Aprovado em Conselho de Ministros 21 de Novembro de 2014

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 8 / 01 / 2015

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 2/2015**

**de 14 de Janeiro**

**Sobre a criação de um Conselho para a Delimitação  
Definitiva das Fronteiras Marítimas**

Considerando que, desde a independência do País, o povo de Timor-Leste sempre teve a aspiração de exercer poderes de soberania plena sobre o território nacional e sobre a zona marítima que, nos termos do direito internacional, se encontra sob a sua jurisdição;

Considerando que, devido a circunstâncias históricas relacionadas com o período de ocupação indonésia e com a

posição assumida pela *Commonwealth* da Austrália sobre a delimitação das fronteiras marítimas de Timor-Leste segundo o direito internacional, Timor-Leste foi obrigado a celebrar, durante o processo de negociação da delimitação definitiva das fronteiras marítimas, acordos temporários para a exploração dos recursos naturais existentes no leito marinho localizado entre os dois países, adiando, assim, o referido processo negocial da delimitação definitiva das fronteiras marítimas;

Considerando que os tratados entretanto celebrados com a *Commonwealth* da Austrália (o Tratado do Mar de Timor e o Tratado sobre Determinados Ajustes Marítimos no Mar de Timor (*Treaty on Certain Maritime Arrangements in the Timor Sea – CMATS*)) não permitem o exercício pleno dos poderes soberanos de Timor-Leste, tal como reconhecido pelo direito internacional;

Considerando que Timor-Leste e a Austrália acordaram suspender o processo arbitral por um período de 6 meses para tentar resolver o litígio através de uma solução amigável;

Considerando que Timor-Leste acredita que a delimitação definitiva das fronteiras marítimas entre os dois países é a única solução aceitável, na medida em que vai ao encontro das aspirações do seu povo e é a única solução capaz de permitir o desenvolvimento económico pleno da nação;

Considerando que, com a delimitação definitiva das fronteiras marítimas, Timor-Leste pode oferecer mais confiança e certeza aos seus investidores.

Considerando que, de acordo com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, os poderes para preparar e negociar tratados internacionais são da competência do Governo;

Considerando que, de acordo com a Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o poder de ratificação de tratados internacionais relacionados com a delimitação das fronteiras e limites transfronteiriços do país compete ao Parlamento Nacional;

Tendo em consideração que, volvidos 12 anos após a restauração da independência da Nação, é necessário definir, de uma vez por todas, as fronteiras marítimas nacionais à luz do enorme impacto social, político e económico inerente;

Considerando a Resolução do Parlamento Nacional n.º 12/2014 de 24 de Outubro, que apoia e concorda com o início imediato das negociações com a *Commonwealth* da Austrália, com o propósito de estabelecer a delimitação definitiva da fronteira marítima entre a República Democrática de Timor-Leste e a *Commonwealth* da Austrália;

Considerando que, segundo o disposto no número 2 do artigo 6.º da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, sobre Tratados Internacionais, o Governo pode especificamente delegar competências a outros departamentos ou órgãos governamentais para negociar Tratados Internacionais;

Reconhecendo que a negociação de um acordo de delimitação definitiva das fronteiras marítimas com a *Commonwealth* da Austrália exige a mobilização, não apenas de representantes e funcionários do Governo, mas também de certos cidadãos de Timor-Leste e / ou de peritos internacionais que, devido à sua experiência, competência, percurso e reconhecimento, devem desempenhar um papel ativo na prestação de uma orientação ao mais alto nível à equipa de negociação;

Reconhecendo que é fundamental assegurar as condições jurídicas necessárias à criação de um órgão especial de negociação, designadamente com o propósito de definir os poderes e atribuições dos respetivos membros, bem como estabelecer um procedimento especial de aprovisionamento que permitirá a contratação de peritos nacionais ou internacionais para colaborarem nas referidas negociações com a *Commonwealth* da Austrália, nos termos do artigo 2.º, número 3, alínea e) do Regime Jurídico do Aprovisionamento Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 8 de novembro, conforme alterado;

Assim, o Governo decreta, nos termos do disposto nos artigos 115.º número 1, alíneas a) e f) e 115.º número 3 e 116.º alínea d) da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, artigo 6.º número 2 da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, sobre Tratados Internacionais, e artigo 2.º número 3 alínea e) do Decreto-Lei n.º 10/2005, de 8 de novembro, conforme alterado, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente Decreto-Lei aprova a criação de um Conselho Permanente para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas e estabelece as regras do seu funcionamento, composição e competências.

## **CAPÍTULO II ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO PARA A DELIMITAÇÃO DEFINITIVA DAS FRONTEIRAS MARÍTIMAS**

### **Artigo 2.º Criação de um Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas**

É criado, pelo presente diploma, um Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas dentro do Gabinete do Primeiro-Ministro, para a negociação de um tratado sobre a delimitação definitiva das fronteiras marítimas com a *Commonwealth* da Austrália, doravante também designado por “CPDDFM”.

### **Artigo 3.º Natureza do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas**

O CPDDFM é criado para os efeitos previstos no artigo 6.º

número 2 da Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, sobre Tratados Internacionais.

**Artigo 4.º**  
**Duração**

O CPDDFM é criado por tempo indefinido.

**Artigo 5.º**  
**Financiamento do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas**

1. O financiamento do CPDDFM será efectuado através da transferência de fundos por parte do Governo, ficando este responsável pela aprovação do respectivo orçamento.
2. O CPDDFM gozará de total autonomia para gerir e movimentar os fundos que lhe forem afectos, devendo, contudo, elaborar um relatório anual sobre a administração de tais fundos a apresentar ao Primeiro Ministro, até ao final do mês de Março do ano seguinte ao ano a que o relatório diz respeito.

**Artigo 6.º**  
**Competências e atribuições**

1. O CPDDFM tem as seguintes atribuições:
  - a) Definir as condições chave da negociação de um tratado para a delimitação definitiva das fronteiras marítimas com a *Commonwealth* da Austrália, atuando na qualidade de comité de supervisão e órgão de controlo de direcção geral do processo negocial, e determinar os objetivos pretendidos;
  - b) Para definir as respectivas competências e responsabilidades da equipa de negociação, o Chefe dos quais serão nomeados pelo Presidente;
  - c) Funcionar como órgão de supervisão da Equipa de Negociações e fornecer a esta as instruções e diretrizes sobre decisões e orientações estratégicas relevantes;
  - d) Aprovar as etapas, processos e propostas de acordos e submeter os respetivos resultados ao Governo;
  - e) Reunir regularmente com a Equipa de Negociações para ser informado sobre andamento do processo negocial;
  - f) Assegurar que o Governo aloca todos os recursos e presta todo o apoio à Equipa de Negociações;
  - g) Interagir com a equipa de juristas responsável pelas arbitragens a decorrer junto o Tribunal Internacional de Justiça e sobre o Tratado do Mar de Timor e o CMATS, de forma a garantir a uniformidade de estratégias; e
  - h) Quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos pelo Governo.

2. A Equipa de Negociações será responsável, entre outros, pela implementação de uma estrutura de gestão das negociações, recolha de informação e outros materiais relevantes, desenvolvimento de estratégias de negociação e definição das posições negociais que melhor servem os interesses de Timor-Leste, conforme estabelecido pelo CPDDFM.

3. O Chefe da Equipa de Negociações será responsável, entre outros, pela organização da Equipa de Negociações e nomear e destituir os membros desta, desenvolvimento de um plano de gestão e partilha de informação com o CPDDFM e o Governo, liderança das negociações, definição da estrutura das negociações, implementação do orçamento aprovado, avaliação das posições negociais, elaboração da proposta de orçamento do CPDDFM, contratação dos peritos, consultores e pessoal de suporte necessários e aprovação de todas as despesas exigidas.

4. O Chefe da Equipa de Negociações deverá também atuar na qualidade de plenipotenciário, ao abrigo do disposto no artigo 5.º número 1 da Lei n.º 6/2010, de 12 maio.

5. A proposta de orçamento do CPDDFM, que será gerido pelo Chefe da Equipa de Negociações, deverá prever os fundos necessários para cobrir, entre outros, os custos para aceder e contratar a Equipa de Negociações, peritos nas áreas jurídica, técnica, económica e da negociação, despesas relativas ao trabalho de campo e consultas, custos com viagens, alojamento, aluguer de salas de reuniões, gestão de informação e disseminação (impressão e distribuição de documentos chave), *per diems*, honorários de pesquisa, análise, tradução e transcrição e quaisquer outros custos necessários à preparação a participação nas negociações.

**Artigo 7.º**  
**Membros do Conselho para a Delimitação Definitiva das Fronteiras Marítimas**

1. O CPDDFM será composto pelos seguintes membros:
  - a. O Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste e, bem assim, os Ministros do Governo cuja participação se afigure relevante para efeitos de negociação do referido acordo com a *Commonwealth* da Austrália para a delimitação definitiva das fronteiras marítimas; e
  - b. Personalidades eminentes da Nação, incluindo ex-Presidentes da República, ex-Primeiros-Ministros, ex-Presidentes do Parlamento Nacional e qualquer outra pessoa que venha a ser designada pelo Governo e que face à sua reputação, experiência, sabedoria, antecedentes e reconhecimento público, deva desempenhar um papel activo na direcção e orientação da equipa que irá negociar o referido acordo com a *Commonwealth* da Austrália.

2. O CPDDFM é presidido pelo Primeiro-Ministro da República Democrática de Timor-Leste.
3. O CPDDFM pode convidar personalidades públicas ou privadas para as reuniões, cuja presença seja considerada importante e peritos de reconhecido mérito.

**Artigo 8.º**  
**Dever geral de segredo**

1. Os membros do CPDDFM, da Equipa de Negociações e quaisquer membros independentes, incluindo peritos, que possam cooperar com aqueles ou participar em reuniões, estão sujeitos a um dever geral de segredo e devem comprometer-se a não revelar, comentar, difundir, publicitar, ou de qualquer outra forma, disseminar qualquer questão, assunto, acordo ou decisão sobre as matérias em discussão ou sobre as quais tenham tomado conhecimento, exceto quando devidamente autorizados pelo Primeiro-Ministro.
2. O incumprimento do disposto no número anterior, acarreta responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme previsto na legislação aplicável, incluindo o artigo 200.º do Código Penal (Violação do Segredo de Estado), que prevê uma pena de prisão até 15 anos.

**Artigo 9.º**  
**Reuniões, funcionamento e secretariado**

1. As regras sobre a organização, funcionamento e o papel e atividades de cada membro do CPDDFM deverão ser aprovadas por este na sua primeira reunião.
2. O CPDDFM pode ser apoiado por um Secretariado que é responsável pelos aspetos logísticos e administrativos do trabalho do Conselho. O Secretariado é gerenciado pelo Gerente de Serviços Administrativos, que será nomeado pelo chefe da equipe de negociação.

**CAPÍTULO III**  
**REGIME ESPECIAL DE APROVISIONAMENTO**

**Artigo 10.º**  
**Regime especial de aprovisionamento**

1. As despesas incorridas com o CPDDFM, a contratação da Equipa de Negociações e de quaisquer peritos para integrarem ou prestarem apoio a esta e, bem, assim, a aquisição de quaisquer bens, serviços e equipamentos relacionados com as negociações a realizar, encontram-se sujeitas ao regime especial de aprovisionamento previsto no presente diploma.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as “despesas incorridas com o CPDDFM, a contratação da Equipa de Negociações e de quaisquer peritos” incluem, entre outras, todos os honorários, *per diems*, custos de viagem, pagamentos ou outras formas de compensação devidos a peritos das áreas jurídicas, técnicas, económicas e de negociação, intelectuais, académicos, geólogos, ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva, cuja

intervenção no processo negocial ou aconselhamento relacionado com o mesmo sejam necessários em função da sua perícia, competência especializada e conhecimento.

3. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo, “bens, serviços e equipamentos” incluem, entre outros, todas as despesas relacionadas com a organização viagens, alojamento, aluguer de quartos, equipamento informático, serviços de impressão e distribuição, telecomunicações e, bem assim, a utilização de quaisquer outros bens equipamentos ou serviços necessários à preparação e participação nas negociações.

**Artigo 11.º**  
**Princípios gerais**

1. A contratação da Equipa de Negociações e de quaisquer peritos e a aquisição de quaisquer bens, serviços e equipamentos devem assegurar que são observados os princípios gerais da concorrência e do custo-benefício, designadamente através de concurso público e de quaisquer outras formas de aprovisionamento público previstas na lei.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode sempre ser adotado um procedimento de ajuste direto quando tal seja estritamente necessário por motivos de urgência imperiosa e para garantir a confidencialidade, em resultado da natureza dos trabalhos, bens ou serviços a serem prestados, por razões de adequação técnica ou devido à natureza confidencial das matérias em questão.

**Artigo 12.º**  
**Decisão sobre a escolha do procedimento**

A decisão sobre a escolha do procedimento específico de adjudicação a ser adotado e a celebração de quaisquer contratos relacionadas com o mesmo cabe ao Chefe da Equipa de Negociações.

**Artigo 13.º**  
**Autorização da despesa**

1. Todas as despesas relacionadas com a contratação da Equipa de Negociações e de peritos e a aquisição de quaisquer bens, serviços ou equipamentos devem ser efetuadas através do orçamento aprovado do CPDDFM.
2. Na eventualidade de, em qualquer ano orçamental, os fundos disponíveis sejam insuficientes para fazer face às despesas necessárias ou previstas, o Chefe da Equipa de Negociações pode apresentar um pedido de financiamento adicional junto do CPDDFM.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 14.º**  
**Dúvidas e omissões**

As dúvidas suscitadas na aplicação e interpretação do presente



Decreto-Lei são resolvidas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Conselho de Ministros.

**Artigo 15.º**  
**Entrada em vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Promulgado em 8/01/2015

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 3/2015**

**de 14 de Janeiro**

**APROVA O CURRÍCULO NACIONAL DE BASE DA  
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR**

A educação pré-escolar reveste-se de particular importância no desenvolvimento da criança, estando o seu potencial diretamente ligado a uma fundação sólida na infância e nos primeiros de anos de educação.

Uma experiência positiva na fase pré-escolar pode constituir um fator determinante no processo de educação ao longo da vida, uma vez que tem o potencial de influenciar as famílias na compreensão do valor da educação e na vontade da criança de participar no processo escolar. Como tal, a educação pré-

escolar bem estruturada pode contribuir para o processo de universalização do ensino básico e para a igualdade de oportunidades no acesso à escola, bem como para o sucesso da aprendizagem.

O currículo assume um especial relevo na definição da qualidade de qualquer etapa do processo de educação, uma vez que determina o que é ensinado e o modo como devem as capacidades das crianças ser estimuladas. Deste modo, definem-se no presente diploma os parâmetros curriculares, os métodos mais adequados de ensino e os resultados de aprendizagem que se espera alcançar.

Como estabelecido na Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, a educação pré-escolar desempenha um papel complementar relativamente à ação educativa das famílias e deve proporcionar à criança a oportunidade de usufruir de experiências educativas diversificadas, através de interações com outras crianças e adultos. Nesta perspetiva, o presente Decreto-Lei reconhece e valoriza o papel da família na implementação do currículo nacional de base.

O Governo considera que o desenvolvimento da capacidade de expressão e comunicação da criança durante o ensino pré-escolar pressupõe uma participação ativa da criança no processo educativo. Tal como determinado no Referencial para as Políticas da Educação Pré-Escolar aprovada por Resolução do Governo x/2013, de X de Y, reconhece-se neste diploma o valor do uso da língua utilizada pela criança no ambiente familiar e na sua interação com a comunidade. Os resultados positivos de implementação de projetos de ensaio do uso da língua materna na educação pré-escolar atestam a sua essencialidade para a aprendizagem. Visando a construção de uma sólida base linguística numa das línguas oficiais e uma adequada preparação para o ensino básico, o currículo que se aprova inclui também o desenvolvimento da oralidade e abordagem escrita de uma das línguas oficiais.

O presente diploma incorpora o entendimento de que a ludicidade deve ser mais explorada e valorizada na educação pré-escolar, dada a capacidade de proporcionar uma aprendizagem agradável à criança. Ainda, este determina que a pedagogia a ser utilizada no ensino e aprendizagem deve ser centrada na criança, incluindo através da participação democrática, criando-se, assim, a base para o desenvolvimento das dimensões cognitiva, psicomotora, social e afetiva.

No presente momento, verifica-se que um grande número de crianças começa a frequentar o ensino básico sem estar devidamente preparadas para a vida escolar, o que tem impacto no seu futuro sucesso escolar. Assim, apesar de o ensino pré-escolar não revestir caráter obrigatório, nesta fase considera o Governo ser fundamental apoiar mais firmemente a educação pré-escolar, incluindo através do desenvolvimento de materiais adequados, auxiliando o educador na tarefa de contribuir para o desenvolvimento pleno da criança.

No âmbito do presente diploma foi promovida pelo Ministério da Educação uma consulta pública abrangente em todo o território nacional, tendo a mesma originado um conjunto vasto de contributos relevantes.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 3 do artigo 10.º e no artigo 62.º da Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma estabelece os princípios orientadores, a organização e gestão do currículo nacional de base da educação pré-escolar e os métodos e critérios para a identificação das capacidades desenvolvidas através da sua implementação.

### **Artigo 2.º Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de educação pré-escolares público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de educação do serviço público e que facultam a educação pré-escolar.
2. O presente diploma não se aplica aos demais estabelecimentos particulares e cooperativos, incluindo os que se definem como escolas internacionais, ficando os termos de aplicação do currículo nacional a estes estabelecimentos determinados de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação do sistema de educação pré-escolar.

### **Artigo 3.º Currículo**

1. Os estabelecimentos de educação pré-escolar abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base da educação pré-escolar.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da apreciação sobre o desenvolvimento das crianças relativos aos três anos do período de educação pré-escolar.
3. O currículo concretiza-se em planos de estudo, bem como em métodos e técnicas de ensino elaborados de acordo com os programas curriculares que formam o seu conteúdo.
4. Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelas crianças têm como referência os programas curriculares, bem como os resultados de aprendizagem a atingir por faixa etária, aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
5. Os princípios orientadores, resultados de aprendizagem e a carga horária mínima de ensino representam o núcleo essencial do currículo nacional de base.

### **Artigo 4.º Autonomia de ensino**

1. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos de educação pré-escolar podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base, organizar o dia escolar de modo diferente do proposto pelo membro do Governo responsável pela área da educação e modificar parte do currículo, nos termos do disposto no presente diploma.
2. Os estabelecimentos de educação pré-escolar que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma parte diversificada, nomeadamente atividades de enriquecimento curricular, exigida pelas características regionais e locais da comunidade, cultura, economia e das crianças, devem, para tal, informar o membro do Governo responsável pela área da educação.
3. Os estabelecimentos de educação pré-escolar podem requerer a implementação de apenas parte do currículo, respeitado o seu núcleo essencial, tal como definido no n.º 5 do artigo anterior, devendo, para esse efeito, apresentar pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação até três meses antes do início do ano letivo.
4. A decisão relativa ao requerimento previsto no número anterior deve ter a forma escrita e deve ser fundamentada, e baseia-se numa análise global do currículo, da qualidade das alterações propostas, e sobre o cumprimento do núcleo essencial do currículo.

### **Artigo 5.º Organização do ano escolar**

1. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de Janeiro e o dia 31 de Dezembro de cada ano.
2. O ano letivo é entendido como o período contido dentro do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares e corresponde a um mínimo de 180 dias efetivos.
3. Os dias efetivos do ano letivo são estabelecidos no calendário escolar e devem ser distribuídos, de forma equilibrada, por períodos determinados, intercalados por períodos de interrupção das atividades letivas, a fim de promover o desenvolvimento pleno da criança, garantir o seu direito ao repouso e o direito dos educadores de infância a gozar de licença anual.
4. O calendário escolar é definido por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação, devendo o mesmo ser aprovado e publicado até um mês antes da conclusão do ano letivo.

### **Artigo 6.º Princípios orientadores**

Tendo por base os objetivos gerais da educação pré-escolar previstos na Lei de Bases da Educação, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais;
- b) Desenvolvimento pleno da criança através de atividades lúdicas;
- c) Valorização da individualidade da criança;
- d) Garantia da participação plena da criança;
- e) Relação de proximidade com a família e a comunidade.

**Artigo 7.º**

**Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais**

1. O currículo nacional de base reflete o património cultural de Timor-Leste, reconhecendo os valores, costumes e tradições do país e o modo como estes contribuem para a sua diversidade cultural e linguística.
2. Tendo em vista a valorização da cultura, as crianças são apoiadas a compreender e apreciar os valores, costumes e tradições de Timor-Leste, enquanto principal forma de expressão cultural do povo, a reconhecer e valorizar as línguas do país e o modo de comunicação entre as pessoas.
3. Para garantir o previsto nos números anteriores, os materiais práticos, as temáticas transversais, as celebrações de datas, as cantigas e outras atividades lúdicas baseiam-se nas práticas culturais e modo de vida locais.

**Artigo 8.º**

**Desenvolvimento pleno da criança através de atividades lúdicas**

1. O currículo nacional de base visa o desenvolvimento pleno da criança, integrando as várias dimensões do desenvolvimento infantil, nomeadamente a dimensão cognitiva, a psicomotora, a social e a afetiva.
2. O currículo baseia-se numa interligação entre a aprendizagem e o desenvolvimento, sendo estas vertentes indissociáveis do processo educativo, e estando refletidas nos resultados de aprendizagem, na estrutura do currículo, organização do ambiente escolar e nos planos de ensino.
3. Reconhecendo que uma das ações infantis quotidianas e prioritárias do ponto de vista da criança é o brincar, o currículo faz uso de atividades lúdicas enquanto principal método de ensino.

**Artigo 9.º**

**Valorização da individualidade da criança**

1. O currículo promove uma educação personalizada, moldada às necessidades individuais de cada criança, respeitando a sua personalidade e valorizando as suas tentativas e a sua contribuição para a construção de conhecimento individual e coletivo.
2. O conteúdo e a implementação do currículo garantem a integração das crianças com necessidades educativas especiais, nomeadamente aquelas que possuem

dificuldades de aprendizagem ou no acesso a materiais e estruturas de ensino, através da definição de estratégias para assegurar a igualdade de oportunidades na aprendizagem.

**Artigo 10.º**

**Garantia da participação plena da criança**

1. O currículo privilegia os métodos centrados na criança, reconhecendo ser a criança o sujeito da ação educativa.
2. O projeto educativo tem por base a participação ativa da criança, estimulando a curiosidade, a descoberta e a capacidade de questionar, bem como fomentando o fortalecimento da autoconfiança e autoestima.
3. Deve ser criado um ambiente escolar que dê 'a criança a possibilidade de se expressar livremente, incluindo através do uso da forma de comunicação que lhe é mais familiar.

**Artigo 11.º**

**Relação de proximidade com a família e a comunidade**

1. O currículo desenvolve-se com base numa colaboração próxima com a família e a comunidade na qual o estabelecimento pré-escolar se insere.
2. O conteúdo e métodos de ensino estimulam a capacidade de inserção social da criança através do fortalecimento da sua perceção enquanto membro participante de um grupo, de uma comunidade e de uma sociedade.

**CAPÍTULO II**

**ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR**

**Secção I**

**Organização do Currículo**

**Artigo 12.º**

**Organização**

1. O currículo é organizado por áreas de conhecimento, nomeadamente as áreas de linguagem oral e escrita, domínio da matemática e desenvolvimento geral.
2. As áreas de conhecimento são desenvolvidas em programas específicos, que identificam os resultados de aprendizagem por faixa etária, tal como estabelecido no n.º 4 do artigo 3.º.
3. São aprovadas as matrizes curriculares da educação pré-escolar constantes do anexo I, o qual é parte integrante do presente diploma.
4. As matrizes curriculares do ensino pré-escolar integram:
  - a) Carga horária semanal mínima para cada grupo etário;
  - b) Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo, por faixa etária;
  - c) Carga horária global mínima do estabelecimento de educação pré-escolar.

5. A carga horária total mínima determinada para cada faixa etária a cumprir no ano escolar não poderá concentrar-se num número de semanas inferior ao número mínimo de semanas que compõem o ano letivo.

6. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir, por Diploma Ministerial, aumentar a carga horária mínima contida na matriz curricular.

**Artigo 13.º**  
**Linguagem Oral e Escrita**

1. A Linguagem Oral e Escrita visa dar ‘a criança a oportunidade de desenvolver a sua capacidade de comunicação, incluindo a capacidade de comunicar as suas próprias ideias aos outros, oralmente, através de desenhos e/ou palavras e de compreender as ideias dos outros.

2. No período da educação pré-escolar são promovidas atividades de literacia emergente, no sentido de desenvolver as capacidades iniciais de leitura e escrita da criança, através do método fonético ou sintético e do método construtivista ou global.

3. O currículo será implementado de forma a garantir, através de uma progressão linguística que, no final da educação pré-escolar, as crianças possuem uma base de linguagem oral numa das línguas oficiais.

4. O currículo nacional, refletindo a sociedade multilingue e multicultural timorense, faz uso da primeira língua das crianças como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando necessário.

**Artigo 14.º**  
**Domínio da Matemática**

1. O domínio da matemática visa possibilitar o desenvolvimento da habilidade da criança de usar conceitos matemáticos básicos e de os relacionar com o mundo ‘a sua volta, de desenvolver capacidades relacionadas com os números, construindo, assim, uma sólida base para a transição para o ensino básico.

2. A matemática foca-se na aprendizagem sobre o uso e a manipulação dos números, a aplicação da linguagem matemática ‘a propriedade das coisas, ‘a medição e formas básicas dos objetos com que a criança se relaciona no seu quotidiano, através do uso de materiais práticos.

**Artigo 15.º**  
**Desenvolvimento Geral**

1. A área de conhecimento de Desenvolvimento Geral tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança, dando-lhe a oportunidade de compreender a sua identidade e de desenvolver o seu eu social, emocional e físico.

2. O Desenvolvimento Geral foca-se no desenvolvimento do raciocínio da criança e aprendizagem inicial sobre o mundo, principalmente através de atividades lúdicas apropriadas.

**Artigo 16.º**  
**Abordagem temática**

1. Tendo em vista a obtenção dos resultados de aprendizagem esperados e uma construção articulada do saber, o currículo é implementado através de uma abordagem temática, sendo as áreas de conhecimento consideradas de forma globalizante e integrada, através do uso de temáticas transversais.

2. As temáticas a ser implementadas são determinadas no programa curricular previsto no n.º 4 do artigo 3.º.

**Artigo 17.º**  
**Funções da língua**

1. A língua representa uma área de conhecimento do currículo, serve como instrumento para o ensino das outras áreas de conhecimento e como meio de comunicação entre o educador da infância, criança e a família ou responsáveis da criança.

2. A escolha da língua de interação entre a criança e o educador segue o ensino progressivo de línguas como previsto no n.º 3 do artigo 13º, utilizando-se a primeira língua das crianças, quando necessário, para garantir uma comunicação eficaz.

3. Com o objetivo de preparar a criança para o ensino básico, caso a língua de interação entre a criança e o educador não seja uma das línguas oficiais, o estabelecimento de educação pré-escolar deve implementar sessões de ensino focadas no desenvolvimento da oralidade em Tetum.

4. O membro do Governo responsável pela área da educação estabelece, por diploma ministerial, diretrizes específicas para a implementação do plano de progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas na educação pré-escolar.

**Artigo 18.º**  
**Materiais de apoio**

1. O Ministério responsável pela área da educação tem o dever de desenvolver e garantir o acesso a materiais de qualidade, para apoiar a implementação do currículo.

2. Os materiais de apoio incluem as orientações programáticas pedagógicas, ferramentas para implementação de metodologias participativas, e são disponibilizados nas duas línguas oficiais.

3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma progressiva de acordo com o grau de necessidade existente.

4. Para além dos materiais impressos, são materiais de apoio os instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades lúdicas, de arte, cultura, música e desporto, e experiências na área do domínio da matemática.

**Secção II**  
**Gestão do Currículo**

**Artigo 19.º**  
**Gestão**

1. A gestão do currículo de cada estabelecimento pré-escolar compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito em estreita concertação e colaboração com os professores.
2. Na gestão do currículo assumem especial relevo:
  - a) A criação de condições necessárias para apoiar o desenvolvimento pleno da criança, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias para dar resposta às necessidades educativas especiais;
  - b) A participação integrada dos pais ou outros responsáveis da criança e membros da comunidade local na implementação das atividades curriculares;
  - c) A organização do ambiente escolar;
  - d) A valorização do uso dos materiais locais livremente disponíveis na comunidade;
  - e) A promoção de parcerias com os estabelecimentos de Ensino Básico para apoiar o processo de transição;
  - f) A participação dos educadores, gestores e administradores em atividades técnico- pedagógicas na implementação do currículo.

**Artigo 20.º**  
**Responsabilidades do educador de infância**

1. No âmbito das funções definidas pelo regime de carreira docente, o educador de infância representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base, tendo este a responsabilidade de preparar as sessões de ensino com base nos planos de ensino, de facilitá-las, de avaliar a aprendizagem das crianças, de implementar ações específicas para apoiar o seu desenvolvimento global e de manter um diálogo construtivo e regular com suas famílias ou responsáveis.
2. O educador de infância deve ainda:
  - a) Adotar uma pedagogia que favoreça as atividades lúdicas e animações pedagógicas;
  - b) Usar métodos de disciplina positiva, facilitando a criação de um ambiente encorajador do desenvolvimento pessoal da criança e do respeito mútuo;
  - c) Prestar, na medida da sua capacidade, apoio adicional às crianças com necessidades educativas especiais;
  - d) Promover a participação ativa da família e da comunidade local, nomeadamente a liderança comunitária e lideranças tradicionais, no projeto educativo,

assegurando o seu papel de apoio na implementação das atividades.

3. A educação pré-escolar desenvolve-se em regime de um educador de infância único, enquanto professor titular do grupo, tendo cada educador a responsabilidade de acompanhar dois grupos de faixas etárias diferentes.
4. Nos casos em que o estabelecimento de educação pré-escolar implemente uma carga horária adicional relativamente à carga horária mínima estipulada, pode o educador ficar responsável pelo acompanhamento de somente um grupo correspondente a uma faixa etária.

**Artigo 21.º**  
**Organização do tempo escolar**

1. O membro do Governo responsável pela área da educação propõe, por despacho, aos estabelecimentos de educação pré-escolar um modelo de organização do tempo letivo com os seguintes elementos:
  - a) Hora de início e fim do dia escolar;
  - b) Divisão do dia escolar, com determinação do tempo das sessões de ensino;
  - c) Divisão do dia escolar por grupos que englobam as crianças de uma determinada faixa etária.
2. Os estabelecimentos de educação pré-escolar, como previsto no artigo 4.º do presente diploma, podem elaborar proposta de organização do tempo letivo diferente da prevista no número anterior, devendo submetê-la ao membro do Governo responsável pela área da educação, para homologação.
3. A proposta apresentada pelo estabelecimento deve ser previamente aprovada por Conselho Pedagógico ou por órgão de natureza consultiva, caso esteja em funcionamento, e deve ser submetida três meses antes do fim do ano anterior ao início do ano letivo.
4. A homologação prevista no n.º 2 tem por função certificar que a proposta do estabelecimento de educação respeita a carga horária semanal mínima de ensino por grupo etário, assim como a carga horária total a cumprir no ano letivo.

5. O membro do Governo responsável pela área de educação estabelece, por diploma ministerial, orientações que devem ser levadas em consideração pelos estabelecimentos de educação pré-escolar aquando da elaboração da proposta prevista no n.º 2.
6. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as alterações à organização do tempo letivo de caráter temporário, de duração inferior a quatro meses.

**Artigo 22.º**  
**Organização do espaço educativo**

1. O espaço educativo, como parte integrante do ambiente

educativo, mostra-se de fundamental importância na educação pré-escolar, proporcionando as condições essenciais para a implementação do currículo, e deve ser organizado de modo a garantir:

- a) Espaço suficiente para implementar sessões coletivas de ensino;
  - b) Espaço para realizar atividades em grupos pequenos;
  - c) Espaços ou áreas específicas para as diferentes áreas de ensino e o uso de diferentes métodos;
  - d) A criação de espaços exteriores para atividades lúdicas e animações pedagógicas que permitam explorar os elementos da natureza.
2. O membro do Governo responsável pela área de educação emite indicações, por despacho, sobre a organização do espaço escolar, nomeadamente sobre a disposição do espaço, equipamentos e materiais.

### **Artigo 23.º** **Atividades extracurriculares**

1. Como instrumento essencial para implementação do currículo de acordo com seus princípios orientadores, são desenvolvidas atividades coletivas extracurriculares que visam a criação de um sentimento de coletividade dentro do estabelecimento de educação pré-escolar, de um sentimento de responsabilidade da criança, do reforço da participação ativa da sua família ou outros responsáveis, do fortalecimento da sua relação com a comunidade.
2. As atividades extracurriculares são realizadas fora do dia escolar, não sendo consideradas como dia letivo.

### **Secção III** **Avaliação das crianças**

#### **Artigo 24.º** **Objeto e finalidade**

1. A avaliação constitui um processo regulador do ensino, identificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pela criança e orientador da implementação do currículo.
2. A avaliação tem por objeto a capacidade da criança de demonstrar os resultados de aprendizagem predeterminados para cada faixa etária, bem como outros aspetos como a auto confiança, a auto estima e a dimensão das interações da criança com o adulto.
3. A avaliação tem como finalidades principais:
  - a) Apoiar o processo de aprendizagem individual da criança, identificando fundamentalmente o seu progresso relativamente aos resultados de aprendizagem esperados;
  - b) Facultar à criança a oportunidade de demonstrar o seu nível de desenvolvimento em relação a cada área de conhecimento de uma maneira regular e adequada à sua idade durante o ano letivo;

- c) Manter a família ou outros responsáveis informados sobre o seu desenvolvimento, incluindo sobre o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados.
4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino das diversas áreas de conhecimento aos resultados de aprendizagem determinados, e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

#### **Artigo 25.º** **Intervenientes**

São intervenientes no processo de avaliação o educador de infância e a criança.

#### **Artigo 26.º** **Modalidades de avaliação**

A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa e avaliação sumativa.

#### **Artigo 27.º** **Avaliação Formativa**

1. A avaliação na educação pré-escolar assume um carácter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem uma função diagnóstica, permitindo ao educador e ao encarregado de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias.
2. Faz-se uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
  - a) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pela criança de partes do programa curricular de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios relativos a unidades específicas da área de conhecimento e desenvolvimento de projetos práticos;
  - b) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que dão origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.
3. A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão do período de ensino, de acordo com o calendário escolar.
4. A avaliação formativa materializa-se de uma forma descritiva, expressando-se nos valores “atingido de forma independente”, “atingido com apoio”, “começou a atingir” e “ainda não atingido”.

#### **Artigo 28.º** **Avaliação Sumativa**

1. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo

global sobre a aprendizagem realizada pela criança, e tem como objetivo relatar o seu desenvolvimento dentro do projeto educativo durante o ano escolar.

2. A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar e resulta exclusivamente da apreciação global dos resultados da avaliação formativa, valorizando-se assim a participação e o esforço da criança.
3. Não são utilizadas provas finais de ano durante a educação pré-escolar.

#### **Artigo 29.º** **Progressão**

A progressão da criança dentro da educação pré-escolar é exclusivamente determinada pela sua idade.

#### **Artigo 30.º** **Registo e publicitação da avaliação**

1. A avaliação da criança é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem das áreas de conhecimento, a informação sobre o desenvolvimento social e emocional da criança.
2. O relatório individualizado da criança é realizado aquando da conclusão dos períodos, de acordo com o calendário escolar.
3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. O diálogo com a família ou outros responsáveis da criança é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se partilhar com a estes informação sobre o desenvolvimento da criança no ambiente escolar.
5. O diálogo referido no número anterior é realizado regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando a criança possua necessidades educacionais especiais.
6. A avaliação individual das crianças é confidencial, podendo ser acedida somente pelos intervenientes da avaliação, pela família da criança e pelos responsáveis das estruturas de gestão e administração escolar.
7. Podem ainda ter acesso às avaliações das crianças os oficiais da educação quando tal se mostre necessário para fiscalizar o desempenho escolar ou para realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo.

### **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 31.º** **Implementação do currículo**

1. O Currículo Nacional de Base para a educação pré-escolar será implementado a partir do ano escolar de 2015.
2. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas

duas línguas oficiais é implementada de forma progressiva de acordo com o grau de necessidade existente.

#### **Artigo 32.º** **Fiscalização da implementação do currículo**

1. A fiscalização da implementação do currículo nacional de base representa um instrumento importante de garantia da qualidade do currículo bem como um elemento do regime de acreditação e avaliação da educação pré-escolar.
2. O objetivo da fiscalização é avaliar o desempenho escolar relativamente aos resultados de aprendizagem do currículo.
3. Os órgãos do Ministério responsável pela área da educação com competência para fiscalizar a implementação do currículo coordenam-se entre si e determinam, em concertação com a gestão e administração das escolas, um sistema para garantir uma fiscalização atempada e efetiva.

#### **Artigo 33.º** **Formação especializada de educadores**

1. A instituição pública responsável pela formação dos educadores tem o dever de desenvolver e executar um programa de formação específico, enquanto parte da formação contínua e especializada dos educadores, de modo a apoiar a execução do currículo nacional de base previsto no presente diploma.
2. O programa de formação sobre o currículo nacional de base incluirá ofertas de participação aos educadores das instituições particulares e cooperativas que integram a rede de ofertas de educação do serviço público.

#### **Artigo 34.º** **Regulamentação**

A regulamentação expressamente prevista no presente Decreto-Lei, necessária à concretização e desenvolvimento das normas dele constantes, deve ser aprovada dentro de 90 dias do dia da entrada em vigor do diploma.

#### **Artigo 35.º** **Organização do tempo letivo para o ano de 2015**

Relativamente ao ano de 2015, as propostas do estabelecimento de educação pré-escolar sobre a organização do tempo letivo, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, devem ser submetidas até um mês antes do início do ano letivo.

#### **Artigo 36.º** **Formação de grupos**

1. Até à aprovação de um regime jurídico sobre a matrícula e formação de turmas na educação pré-escolar, as turmas na educação pré-escolar baseiam-se em dois grupos etários, um com as crianças de idades compreendidas entre os 3 e os 5 anos e outro entre os 5 e os 6 anos.
2. O ingresso nos grupos etários determina-se com base na idade da criança até 31 de Dezembro do ano anterior ao início do ano escolar

**Artigo 37.º**  
**Reorganização do espaço educativo**

A reorganização do espaço educativo, de acordo com o previsto no artigo 22.º, é realizada gradualmente, de acordo com os recursos disponíveis ao estabelecimento de educação pré-escolar.

**Artigo 38.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em reunião do Conselho de Ministros em 17 de Junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Educação,

---

**Bedito dos Santos Freitas**

Promulgado em 24 / 11 / 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Taur Matan Ruak**

**ANEXO I**  
Matriz Curricular da Educação Pré-Escolar  
(a que se refere o artigo 12.º)

<b>Organização Curricular</b>	<b>Carga Horária Semanal Mínima (a)</b>		
	<b>1.º Ano (b)</b>	<b>2.º Ano (c)</b>	<b>3.º Ano (d)</b>
Áreas de conhecimento (Linguagem Oral e Escrita, Domínio da Matemática e Desenvolvimento Geral)	10h	10h	13h45min
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (f)	360h	360h	495h
Tempo a cumprir nos três anos da educação pré-escolar	<b>1215h</b>		

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.

(b) Crianças que completaram três anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar

(c) Crianças que completaram quatro anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar

(d) Crianças que completaram cinco anos de idade até 31 de Dezembro do ano anterior ao do início do ano escolar

(e) Considerando que cada estabelecimento de educação pré-escolar tenha no mínimo um grupo de cada faixa etária de acordo com o artigo 36.º. Total relaciona a tempo útil de aula.

(f) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º



**DECRETO –LEI.N.º 4/2015**

**de 14 de Janeiro**

**APROVA O CURRÍCULO NACIONAL DE BASE DO  
PRIMEIRO E SEGUNDO CICLOS DO ENSINO  
BÁSICO**

A educação representa um fator determinante para o futuro do País, sendo através de uma educação de qualidade que poderão ser alcançadas as aspirações de uma sociedade, do Estado e da nação.

A Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro, que aprovou a Lei de Bases da Educação, dotou Timor-Leste de um enquadramento para uma educação de qualidade. O currículo, representando ao mesmo tempo o conteúdo e o modo de ensinar, mostra-se como o instrumento principal de implementação dos objetivos do primeiro e segundo ciclos previstos na Lei de Base.

Constituindo preocupação do V Governo Constitucional assegurar o sucesso escolar e a melhoria da qualidade do ensino, no âmbito de seu dever de garantir o direito ‘a educação consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e em tratados internacionais de direitos humanos, torna-se necessário desenvolver um currículo nacional de base para o primeiro e segundo ciclos do Ensino Básico que seja inclusivo, relevante no contexto nacional, centrado no aluno, e que tenha a habilidade de apoiar no desenvolvimento pleno das suas capacidades e na sua participação ativa na comunidade local e nacional da qual pertence. Para tal, o currículo nacional de base centra-se principalmente nas habilidades relacionadas as dimensões cognitiva, a psicomotora, a social e a afetiva.

Apesar de esforços realizados para implementar uma educação de qualidade, a realidade demonstra um baixo aproveitamento escolar e um nível de conhecimento adquirido na escola básica insuficiente. Muitas crianças terminam a educação básica sem a capacidade de ter um pensamento crítico, o que limita a sua capacidade para atuar como verdadeiros autores de mudanças na sociedade timorense. A falta de relevância do que se aprende para a vida diária contribui para uma elevada taxa de abandono escolar. A qualidade dos docentes, apesar do progresso registado nos últimos anos, ainda é insuficiente para garantir uma educação de qualidade uniforme em todo o território nacional. Esta realidade, juntamente com a dificuldade do Governo de dar apoio de forma regular aos professores cria reais desafios para a implementação correta do atual currículo e materiais de apoio.

Com isto, de acordo com os parâmetros determinados no Plano Estratégico Nacional da Educação 2011-2030, o Governo vem, através deste diploma, aprovar um currículo nacional de base que inclui as diretrizes gerais dos componentes curriculares e um programa curricular detalhado, organizado de forma clara, que identifica os resultados de aprendizagem esperados, indicadores de desempenho, assim como o conjunto de planos de ensino necessários para implementar o conteúdo dos componentes curriculares.

A autonomia de ensinar e aprender é garantida com a

possibilidade dos estabelecimentos de ensino desenvolverem componentes curriculares complementares ao currículo nacional de base.

Até ao presente decreto-lei, não se tinha dado a necessária atenção, dentro do programa curricular, ‘a realidade multilingue e multicultural de Timor-Leste. Com isto, e com base em resultados positivos de projetos-piloto já implementados, o currículo nacional de base determina um sistema claro de progressão linguística, capaz de garantir um sólido conhecimento de ambas as línguas oficiais. Ainda, o reconhecimento do uso da primeira língua das crianças, quando necessário, tem o potencial de assegurar o acesso a todos ‘a educação, em condições de igualdade.

No âmbito do presente diploma foi promovida pelo Ministério da Educação uma consulta pública abrangente em todo o território nacional, tendo a mesma originado um conjunto vasto de contributos relevantes.

Foram ouvidos diversos órgãos públicos, incluindo o Ministério da Solidariedade Social, Ministério da Agricultura e Pescas, Ministério da Saúde, Universidade Timor-Lorosa ‘e, Instituto Nacional de Linguística e um número representativo de estabelecimentos de ensino públicos e organizações da sociedade civil.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º e da alínea d) do artigo 116.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no n.º 6 do artigo 13.º, no artigo 35.º e artigo 62.º da Lei n.º 14/2008 de 29 de Outubro, para valer como Lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma estabelece os princípios orientadores, a organização e gestão do currículo nacional de base do primeiro e segundo ciclos do Ensino Básico e os métodos e critérios de avaliação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas através da sua implementação.

**Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público e que facultam o primeiro e segundo ciclos do ensino básico.
2. O presente diploma não se aplica aos demais estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos, incluindo os que se definem como escolas internacionais, ficando os termos de aplicação do currículo nacional a estes estabelecimentos determinados de acordo com o regime jurídico da acreditação e avaliação dos estabelecimentos de ensino básico.

**Artigo 3.º**  
**Currículo**

1. Os estabelecimentos de ensino abrangidos por este diploma ficam obrigados a implementar o currículo nacional de base.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por currículo nacional de base o conjunto de valores, conteúdos e objetivos que constituem a base da organização do ensino e da avaliação do desempenho dos alunos.
3. O currículo concretiza-se em planos de estudo elaborados de acordo com os programas dos componentes curriculares que formam o seu conteúdo.
4. Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos têm como referência os programas dos componentes curriculares, bem como os resultados de aprendizagem a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino, homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.
5. Os princípios orientadores, resultados de aprendizagem e a carga horária mínima das áreas de conhecimento representam o núcleo essencial do currículo nacional de base.

**Artigo 4.º**  
**Autonomia de Ensino**

1. No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, os estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo ciclos do ensino básico podem acrescentar uma parte diversificada ao currículo nacional de base, organizar o dia escolar de modo diferente do proposto pelo membro do Governo responsável pela área da educação e modificar parte do currículo, nos termos do disposto no presente diploma.
2. Os estabelecimentos de ensino que pretendam acrescentar ao currículo nacional de base uma parte diversificada, nomeadamente componentes curriculares complementares, exigida pelas características regionais e locais da comunidade, cultura, economia e dos alunos, devem, para tal, informar o membro do Governo responsável pela área da educação.
3. Os estabelecimentos de ensino podem requerer a implementação de apenas parte do currículo, respeitado o seu núcleo essencial, tal como definido no n.º 5 do artigo anterior, devendo, para esse efeito, apresentar pedido fundamentado ao membro do Governo responsável pela área da educação até 3 meses antes do início do ano letivo.
4. A decisão relativa ao requerimento previsto no número anterior deve ter a forma escrita e deve ser fundamentada, e baseia-se numa análise global do currículo, da qualidade das alterações propostas, e sobre o cumprimento do núcleo essencial do currículo.

**Artigo 5.º**  
**Organização do ano escolar**

1. O ano escolar corresponde ao período compreendido entre o dia 1 de Janeiro e o dia 31 de Dezembro de cada ano.
2. O ano letivo é entendido como o período do ano escolar no qual são desenvolvidas as atividades escolares e corresponde a um mínimo de 225 dias efetivos.
3. Os dias efetivos do ano letivo são estabelecidos no calendário escolar e devem ser distribuídos, de forma equilibrada, por períodos determinados, intercalados por períodos de interrupção das atividades letivas, a fim de promover o sucesso escolar, garantir o direito dos alunos ao repouso e o direito dos docentes de gozo de licença anual.
4. O calendário escolar para o ano letivo seguinte é definido por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação, devendo o mesmo ser aprovado e publicado até um mês antes do fim do ano letivo.

**Artigo 6.º**  
**Princípio orientadores**

Tendo por base os objetivos gerais do ensino básico e os objetivos específicos do primeiro e segundo ciclos do ensino básico previstos na Lei de Bases da Educação, a organização, a execução e monitorização da implementação do currículo subordinam-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais;
- b) Desenvolvimento integrado da pessoa;
- c) Ensino e aprendizagem de qualidade.

**Artigo 7.º**  
**Ligação estreita com a cultura e modo de vida locais**

1. O currículo nacional de base reflete o património cultural de Timor-Leste, reconhecendo os valores, costumes e tradições do país e o modo como estes contribuem para a sua diversidade cultural e linguística.
2. Tendo em vista a valorização da cultura, os alunos são motivados a compreender e apreciar os valores, costumes e tradições de Timor-Leste, enquanto principal forma de expressão cultural do povo, a reconhecer e valorizar as línguas do país e o modo de comunicação entre as pessoas, a compreender os sistemas político, social e económico do país e os seus direitos, liberdades e deveres, no âmbito de uma sociedade democrática.
3. A integração do modo de vida locais é materializada através do uso de materiais locais na implementação das atividades curriculares, e ainda pela valorização dos diversos papéis exercidos pelos membros da comunidade no âmbito do desenvolvimento local.

**Artigo 8.º**  
**Desenvolvimento integrado da pessoa**

1. O currículo nacional de base visa o desenvolvimento

- integrado da pessoa e da sua capacidade de viver em comunidade e contribuir para o desenvolvimento nacional.
2. Para tal, as áreas de conhecimento incluem a educação para a participação cívica, a educação para a saúde e para o desenvolvimento sustentável, a formação ética, moral e de valores, e o respeito pela igualdade de género e diversidade presente na comunidade.
  3. O conteúdo e a implementação do currículo devem garantir o respeito pelas pessoas com necessidades educativas especiais, nomeadamente aquelas que possuem dificuldades de aprendizagem ou no acesso a materiais e estruturas de ensino, e valorizar o seu contributo, preparando os alunos para atuarem como agentes promotores da inclusão de todas as pessoas na sociedade, em condições de igualdade.
3. São aprovadas as matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico constantes dos anexos I e II do presente diploma, e que dele faz parte integrante.
  4. As matrizes curriculares do primeiro e segundo ciclos do ensino básico integram:
    - a) Áreas de conhecimento e componentes curriculares relevantes para cada área;
    - b) Carga horária semanal mínima de cada uma das áreas de conhecimento e seus componentes curriculares;
    - c) Carga horária total mínima a cumprir no ano letivo;
    - d) Carga horária global mínima por ciclo.

#### **Artigo 9.º**

##### **Ensino e aprendizagem de qualidade**

1. O currículo promove um ensino e aprendizagem de qualidade através do conteúdo proporcionado e do método empregado para a sua implementação.
2. Os conteúdos curriculares organizam-se de forma a reconhecer e explorar a sua inter-relação, com especial atenção à integração da aprendizagem da linguagem, literacia e numeracia em todas as áreas de ensino, promovendo-se também uma visão holística e um conhecimento integrado do meio físico e social do aluno.
3. O currículo privilegia o uso de métodos centrados nos alunos, a aquisição de competências relevantes para a sua vida presente e futura, as práticas promotoras de comportamentos positivos e a participação democrática dos alunos.
4. O currículo promove ainda, com a aplicação de metodologias participativas, o sucesso escolar de todos de acordo com o nível de desenvolvimento e habilidade dos alunos, incluindo em relação àqueles com necessidades educativas especiais.

### **CAPÍTULO II**

#### **ORGANIZAÇÃO E GESTÃO DO CURRÍCULO DO PRIMEIRO E SEGUNDO CICLOS DO ENSINO BÁSICO**

##### **Secção I**

##### **Organização do Currículo**

#### **Artigo 10.º**

##### **Organização**

1. O currículo é organizado por áreas de conhecimento, nomeadamente as áreas de desenvolvimento linguístico, desenvolvimento científico e desenvolvimento pessoal, podendo cada uma destas áreas agrupar componentes curriculares relacionados.
2. Os componentes curriculares são desenvolvidos em programas específicos, que identificam os resultados de aprendizagem e os indicadores de desempenho relevantes.

#### **Artigo 11.º**

##### **Desenvolvimento linguístico**

1. O desenvolvimento linguístico tem por base o desenvolvimento inicial das capacidades de expressão e interpretação, dentro de uma perspetiva particularmente oral, prosseguindo para o desenvolvimento da leitura e escrita, de modo a fortalecer a fluência e confiança para uma comunicação efetiva e aprendizagem escolar com sucesso.
2. O currículo será implementado de forma a garantir, através de uma progressão linguística do Tetum ao Português, que, no final do segundo ciclo, os alunos possuem uma sólida base de literacia das duas línguas oficiais.
3. O currículo nacional, refletindo a sociedade multilingue e multicultural timorense, reconhece o uso da primeira língua dos alunos como instrumento de acesso efetivo ao conteúdo curricular desta área de conhecimento, quando necessário.
4. A progressão linguística será facilitada pela organização de sessões para fortalecer a oralidade da língua a ser introduzida, que visam garantir uma progressão mais rápida e eficaz da primeira língua do aluno para as línguas oficiais.

#### **Artigo 12.º**

##### **Desenvolvimento científico**

1. O desenvolvimento científico visa desenvolver a capacidade de raciocínio lógico-dedutivo e o pensamento crítico e abstrato, permitindo aos alunos expressar as suas opiniões construídas a partir da exploração do mundo em seu redor.
2. O desenvolvimento científico, concretiza-se especialmente:
  - a) No ensino da matemática, que, durante o primeiro ciclo foca-se no desenvolvimento do raciocínio lógico, da aquisição de técnicas para a resolução de problemas e da habilidade de pensar em termos abstratos de modo a que, no final do segundo ciclo, o aluno tenha a capacidade de questionar, criar hipóteses e encontrar respostas a questões matemáticas de maior complexidade;

- b) No ensino das ciências naturais, que tem como foco inicial a aprendizagem de métodos científicos de investigação a ser aplicados, durante o segundo ciclo, ao contexto de timorense, permitindo aos alunos compreenderem melhor conceitos científicos;
- c) No ensino das ciências sociais, que visa o desenvolvimento, durante o primeiro ciclo, da capacidade de participar em discussões sobre o passado recente, presente e futuro, e examinar, à luz das suas experiências, o possível impacto das suas ações pessoais nas questões sociais e do meio ambiente.

**Artigo 13.º**  
**Desenvolvimento pessoal**

1. O desenvolvimento pessoal visa fomentar a compreensão dos alunos sobre si próprios e sobre os outros, através do desenvolvimento de capacidades, atitudes e qualidades necessárias para que possam viver vidas saudáveis, produtivas e criativas.
2. O desenvolvimento pessoal concretiza-se especialmente:
  - a) No ensino da arte e cultura, que se inicia com a apreciação da diversidade e riqueza da herança cultural e identidade nacional, bem como com a criatividade e ligação com os outros e o ambiente que rodeia os alunos, de modo a que, no final do segundo ciclo, os alunos compreendam as artes tradicionais, as tradições e práticas relacionadas com uma vida sustentável e com a unidade comunitária e nacional;
  - b) No ensino sobre a saúde, que se centra no desenvolvimento e prática de atitudes e hábitos saudáveis, por parte dos alunos, da suas famílias, escolas e comunidades;
  - c) Na educação física, que visa dar aos alunos a oportunidade de construir atitudes positivas relativamente ao exercício físico e desporto, através do desenvolvimento das suas capacidades motoras e de coordenação, individualmente e em equipa;
  - d) Na educação religiosa, que se foca no ensino sobre as religiões e a diversidade religiosa do ser humano, desta forma contribuindo para a formação ética e moral do aluno e o desenvolvimento do seu espírito de tolerância.

**Artigo 14.º**  
**Dupla função da língua**

1. A língua representa uma área de conhecimento essencial do currículo e serve como instrumento para o ensino dos outros componentes do currículo.
2. A escolha da língua de instrução segue o ensino progressivo de línguas como previsto no n.º 2 do artigo 11.º, utilizando a primeira língua dos alunos como um meio de comunicação de apoio, quando necessário.
3. É garantida uma progressão gradual do Tetum ao Português,

de modo a que esta última constitua a principal língua objeto da literacia e de instrução no terceiro ciclo do ensino básico, e que, no final do ensino básico, os alunos tenham adquirido um nível semelhante de conhecimento de ambas as línguas oficiais.

4. O membro do Governo responsável pela área da educação estabelece, por diploma ministerial, diretrizes específicas para a implementação do plano de progressão linguística, a fim de assegurar uma aplicação metódica de qualidade das diferentes línguas no ensino do primeiro e segundo ciclos e, assim, promover o sucesso escolar dos alunos.

**Artigo 15.º**  
**Materiais de apoio**

1. O membro do Governo responsável pela área da educação tem o dever de desenvolver e garantir o acesso a materiais de qualidade, para apoiar a implementação do currículo.
2. Os materiais de apoio incluem as orientações programáticas pedagógicas, ferramentas para implementação de metodologias participativas, livros de leitura adicionais, e são disponibilizados nas duas línguas oficiais.
3. Para além dos materiais impressos, são materiais de apoio os instrumentos necessários para o desenvolvimento das atividades de desporto, de arte e cultura, inclusivamente de música, e experiências na área do desenvolvimento científico.

**Secção II**  
**Gestão do Currículo**

**Artigo 16.º**  
**Gestão**

1. A gestão do currículo de cada escola ou agrupamento compete aos respetivos órgãos de administração e gestão, aos quais incumbe desenvolver os mecanismos que considerem adequados para o efeito em estreita concertação e colaboração com os professores.
2. Na gestão do currículo assumem especial relevo:
  - a) A criação de condições necessárias para garantir o sucesso escolar dos alunos, em condições de igualdade, nomeadamente através da implementação de estratégias para dar resposta as necessidades educativas especiais;
  - b) A implementação de atividades coletivas entre os alunos;
  - c) A valorização do uso dos materiais locais livremente disponíveis na comunidade;
  - d) A valorização das práticas colaborativas entre professores;
  - e) A promoção de parcerias entre os estabelecimentos de ensino, nomeadamente tendo em vista a maximização dos recursos humanos e materiais;

f) A participação dos professores, gestores e administradores em atividades técnico-pedagógicas para apoiar a implementação na prática do currículo.

#### **Artigo 17.º**

##### **Responsabilidades do professor**

1. O professor representa o principal agente na implementação do currículo nacional de base, tendo este a responsabilidade de preparar as aulas com base nos planos de ensino, de ministrá-las, de avaliar a aprendizagem dos alunos, de desenvolver e implementar ações específicas para apoiar o sucesso escolar e de manter um diálogo construtivo e regular com o aluno e sua família ou responsáveis.
2. O ensino no primeiro ciclo desenvolve-se em regime de um professor único, como o professor titular da turma, mas podem os componentes curriculares de arte e cultura, religião e educação física ser ministrados por outros professores, sendo, nesse caso, o professor único responsável por coordenar as aulas, acompanhá-las e apoiar o processo de avaliação para garantir a avaliação integrada dos alunos sob a sua responsabilidade.
3. O ensino no segundo ciclo desenvolve-se predominantemente em regime de um professor titular por área de conhecimento, mas podem os componentes curriculares ser implementados por outros professores, sendo, nesse caso, da responsabilidade do professor titular da área de conhecimento a coordenação do ensino dos respetivos componentes curriculares e o apoio ao desenvolvimento e implementação da avaliação dos alunos sob a sua responsabilidade.
4. Os professores devem servir-se de técnicas de apoio pedagógico indicadas pelo membro do Governo responsável pela área da educação, através de diploma ministerial.
5. As técnicas mencionadas no número anterior visam promover a qualidade na implementação do currículo, e incluem a organização de uma biblioteca de turma, caixa de sugestões e quadro de excelência.

#### **Artigo 18.º**

##### **Organização do tempo escolar**

1. O membro do Governo responsável pela área da educação propõe por diploma ministerial, aos estabelecimentos de ensino, um modelo de organização do tempo letivo com os seguintes elementos:
  - a) Hora de início e fim do dia escolar;
  - b) Divisão do dia escolar, com determinação do tempo das sessões de aulas;
  - c) Distribuição dos componentes curriculares por semana de acordo com a carga horária das matrizes curriculares.
2. Os estabelecimentos de ensino, no âmbito da sua autonomia,

prevista no artigo 4.º, podem elaborar proposta de organização do tempo letivo diferente da prevista no número anterior, devendo submetê-la ao membro do Governo responsável pela área da educação, para homologação.

3. A proposta apresentada pelo estabelecimento deve ser previamente aprovada pelo Conselho Pedagógico ou órgão de consulta, caso esteja em funcionamento, e deve ser submetida três meses antes do início do ano letivo.
4. A homologação prevista no n.º 2 tem por função certificar que a proposta do estabelecimento de ensino respeita a carga horária semanal mínima de cada área de conhecimento, assim como a carga horária total a cumprir no ano letivo.
5. O membro do Governo responsável pela área de educação estabelece, por diploma ministerial, orientações a serem levadas em consideração pelos estabelecimentos de ensino básico aquando da elaboração da proposta prevista no n.º 2.
6. Excetuam-se do disposto nos números anteriores as alterações à organização do tempo letivo de caráter temporário, de duração inferior a quatro meses.

#### **Artigo 19.º**

##### **Atividades extracurriculares**

1. Como instrumento essencial para a implementação do currículo de acordo com seus princípios orientadores são desenvolvidas atividades coletivas extracurriculares que visam a criação de um sentimento de coletividade dentro do estabelecimento de ensino e de uma consciência de responsabilidade do aluno perante a escola, a comunidade e a nação.
2. Faz ainda parte integrante da gestão do currículo o desenvolvimento de atividades de reforço, individuais e em grupo, para os alunos que necessitem de apoio para atingir os resultados de aprendizagem, incluindo os alunos com necessidades educativas especiais.
3. A participação do aluno nestas atividades é obrigatória, sendo os dias dedicados às atividades extracurriculares considerados dias letivos.

#### **Secção III**

##### **Avaliação dos Alunos**

#### **Artigo 20.º**

##### **Objeto e finalidade**

1. A avaliação constitui um processo regulador do ensino, orientador do percurso escolar e certificador dos conhecimentos adquiridos e capacidades desenvolvidas pelo aluno.
2. A avaliação tem por objeto a capacidade do aluno de desempenhar os indicadores predeterminados dos componentes curriculares de cada ano escolar.

3. A avaliação tem como finalidades principais:

- a) Apoiar o processo de aprendizagem individual do aluno;
- b) Facultar ao aluno a oportunidade de demonstrar o seu nível de conhecimento e aptidão em relação a cada componente curricular de uma maneira justa, regular e adequada durante o ano letivo;
- c) Manter o aluno e sua família informados sobre o progresso alcançado relativamente aos resultados de aprendizagem esperados, no âmbito do programa educativo.

4. A avaliação tem ainda como objetivo apoiar a apreciação do estado do ensino, retificar procedimentos, reajustar o ensino dos diversos componentes curriculares aos resultados de aprendizagem determinados, e servir como fonte de informação para a revisão das ações formativas sobre o currículo nacional de base.

**Artigo 21.º**  
**Intervenientes**

1. O professor titular da turma, os professores responsáveis pelas áreas de conhecimento e componentes curriculares e o aluno são os principais intervenientes no processo de avaliação.
2. O responsável pela coordenação da implementação do currículo no estabelecimento de ensino ou agrupamento escolar participa no processo de avaliação do 6.º ano de escolaridade, como o ano terminal do segundo ciclo.

**Artigo 22.º**  
**Modalidades de avaliação**

A avaliação da aprendizagem compreende as modalidades de avaliação formativa, prova final e de avaliação sumativa.

**Artigo 23.º**  
**Avaliação formativa**

1. A avaliação formativa assume um carácter contínuo e sistemático ao longo do ano letivo e tem as seguintes funções:
  - a) diagnóstica, permitindo ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias;
  - b) servir como fator de determinação para o progresso do aluno.
2. A avaliação formativa faz uso de uma multiplicidade de instrumentos de recolha de informação, nomeadamente:
  - a) Métodos formais de avaliação, incluindo a observação da execução pelo aluno de partes do programa dos componentes curriculares de acordo com métodos predefinidos, análise de exercícios, desenvolvimento

de projetos práticos e testes relativos a unidades específicas dos componentes curriculares;

- b) Métodos informais de avaliação, como observações diárias pontuais que podem dar origem a intervenções imediatas de modo a influenciar positivamente o processo de aprendizagem.

3. A avaliação formativa é realizada regularmente, sendo ordinariamente compilada aquando da conclusão do período de ensino, de acordo com o calendário escolar.

4. A avaliação formativa materializa-se:

- a) De forma descritiva no 1.º e 2.º anos de escolaridade, expressando-se nos valores “atingido de forma independente”, “atingido com apoio”, “começou a atingir” e “ainda não atingido”;
- b) De forma quantitativa durante o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anos de escolaridade, dentro de uma escala de 0 a 10.

**Artigo 24.º**  
**Prova Final**

1. A partir do 3.º ano de escolaridade do ensino básico, será realizada, no último período do ano escolar, uma prova final por componente curricular, que tem por objetivo recolher informação sobre os conhecimentos adquiridos ao longo do ano, e expressa-se numa escala de 0 a 10.
2. A prova final do 6.º ano, sendo este o ano terminal do segundo ciclo, incide sobre a matéria dos componentes curriculares de todos os anos que compõem esse ciclo.
3. A prova final é realizada no âmbito do agrupamento escolar, sendo a responsabilidade pela sua elaboração, implementação e correção:
  - a) do professor encarregado do componente curricular para o 3.º, 4.º e 5.º anos de escolaridade;
  - b) do responsável pela coordenação da implementação do currículo, em concertação com o professor responsável pelo componente curricular, para o 6.º ano de escolaridade.

**Artigo 25.º**  
**Avaliação sumativa**

1. A avaliação sumativa traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelo aluno, e tem como objetivos a classificação e a certificação da conclusão do ano escolar.
2. A avaliação sumativa é realizada uma vez por ano, aquando da conclusão do ano escolar e resulta:
  - a) no 1º e 2º anos de escolaridade do ensino básico, da apreciação global da avaliação formativa, valorizando-se assim a participação e o esforço do aluno;
  - b) nos restantes anos de escolaridade do ensino básico,

da apreciação dos valores obtidos na avaliação formativa e na prova final do ano, que representam, respetivamente, 60% e 40% da avaliação final do aluno.

3. A avaliação sumativa é de natureza interna, sendo da total responsabilidade da gestão e administração do estabelecimento de ensino ou agrupamento.
4. A avaliação sumativa materializa-se:
  - a) De forma descritiva no 1.º e 2.º anos de escolaridade, expressando-se nos valores referidos na alínea a) do n.º 4 do artigo 23.º;
  - b) De forma quantitativa durante o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º anos de escolaridade, dentro de uma escala de 0 a 10.

#### **Artigo 26.º** **Progressão**

1. A evolução do processo educativo dos alunos assume uma lógica de ciclo, progredindo para o ciclo imediato o aluno que tenha adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades definidas para o ano terminal do ciclo, depois de ter concluído com sucesso cada um dos anos de escolaridade anteriores.
2. A progressão ou retenção do aluno tem por base padrões objetivos a fim de assegurar uma avaliação uniforme e justa por diferentes professores, permitindo, ao mesmo tempo, a flexibilidade necessária para dar resposta aos casos excecionais.
3. No 1.º e 2.º anos de escolaridade, a progressão é determinada pela avaliação sumativa relativa aos resultados essenciais de aprendizagem da área de conhecimento do desenvolvimento linguístico de acordo com os seguintes parâmetros:
  - a) Os alunos que obtenham um nível satisfatório relativamente a metade ou mais da metade dos resultados essenciais de aprendizagem progredem para o ano seguinte da escolaridade;
  - b) Os alunos que obtenham valores satisfatórios relativamente a 40 a 50% dos resultados essenciais de aprendizagem avançam para o ano seguinte da escolaridade se o professor titular da turma fizer um juízo positivo, considerando a avaliação satisfatória dos outros componentes curriculares, e por entender que o aluno demonstrou potencial para alcançar os resultados do ano seguinte;
  - c) Os alunos que obtenham valores satisfatórios em relação a menos de 40% dos resultados essenciais de aprendizagem, o que se traduz na falta de habilidades em ler e/ou escrever, são retidos no mesmo ano de escolaridade, podendo o professor titular decidir pela progressão de um aluno que tenha necessidades educativas especiais, apesar dos resultados abaixo desta média.
4. Considera-se como satisfatória a avaliação dos resultados

de aprendizagem quando o aluno demonstre capacidade ou potencial para atingir o resultado de aprendizagem esperado, representado pelos valores de “começou a atingir”, “atingido com apoio” e “atingido de forma independente”;

5. No 3.º, 4.º, 5.º, e 6.º anos de escolaridade, a progressão é determinada pela média da avaliação sumativa relativa a todos os componentes curriculares, progredindo para o ano seguinte os alunos que obtiverem um valor médio igual ou superior a 5.
6. Todas as decisões no sentido de retenção do aluno no ano escolar corrente por não ter atingido os valores determinados neste artigo devem ser fundamentadas, contendo uma explicação detalhada acerca do desenvolvimento do aluno e as causas estimadas que resultaram na sua retenção.
7. O certificado de aproveitamento anual e diploma de conclusão do ciclo é emitido pela gestão e administração das escolas e agrupamentos, de acordo com o juízo sobre a conclusão do ano de escolaridade e do ciclo contido no relatório anual de avaliação do aluno.

#### **Artigo 27.º** **Promoção do sucesso escolar**

1. Na promoção do sucesso escolar de todos os alunos em condição de igualdade, os professores devem:
  - a) Identificar, durante o ano escolar, os alunos que correm o risco de não atingir os resultados de aprendizagem esperados, determinar e implementar as medidas necessárias para colmatar as deficiências detetadas no percurso escolar do aluno, nomeadamente a implementação de sessões de apoio individualizado e em grupos e a possibilidade de prolongamento do calendário escolar;
  - b) Desenvolver para os alunos que são retidos um plano individualizado para responder às dificuldades do aluno, que identifique ações a ser desenvolvidas para apoiar o seu sucesso escolar no futuro.
2. A fim de assegurar uma integração dos alunos com necessidades educativas especiais no sistema educativo, os professores devem desenvolver métodos alternativos de avaliação, dando a oportunidade a estes alunos de completarem o programa curricular de acordo com as suas capacidades.

#### **Artigo 28.º** **Registo e publicitação da avaliação**

1. A avaliação do aluno é registada num relatório individualizado do qual deve constar, para além da informação sobre o progresso relativamente aos resultados de aprendizagem dos componentes curriculares, a informação sobre o comportamento geral do aluno, a sua pontualidade e assiduidade, e o seu desenvolvimento social e emocional.
2. O relatório individualizado do aluno é realizado aquando da

conclusão dos períodos de acordo com o calendário escolar.

3. O modelo do relatório de avaliação a que se refere o n.º 1 é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.
4. O diálogo com o aluno e a sua família ou outros responsáveis é parte integrante do processo de avaliação, devendo-se permitir ao aluno o acesso a informação atualizada e regular sobre o progresso da sua aprendizagem e partilhar com a família do aluno informação sobre o seu desenvolvimento no ambiente escolar.
5. A comunicação referida no número anterior é realizada regularmente aquando da elaboração do relatório de avaliação do período, podendo ser realizadas comunicações adicionais quando o aluno possua necessidades educativas especiais.
6. A avaliação individual dos alunos é confidencial, podendo ser acedida somente pelos intervenientes da avaliação, pela família do aluno e pelos responsáveis das estruturas de gestão e administração escolar.
7. Podem ainda ter acesso às avaliações dos alunos os oficiais da educação quando tal se mostre necessário para fiscalizar o desempenho escolar ou para realizar estudos sobre políticas públicas relevantes para o sistema educativo.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 29.º Implementação do currículo**

1. O Currículo Nacional de Base para os primeiro e segundo ciclos do ensino básico será implementado a partir do ano escolar de 2015.
2. O membro do Governo responsável pela área da educação pode decidir, através de diploma ministerial, que o currículo nacional de base seja implementado de forma faseada, iniciando em 2015 apenas a implementação relativamente ao primeiro ciclo.
3. A disponibilização dos materiais de apoio impressos nas duas línguas oficiais é implementada de forma progressiva de acordo com o grau de necessidade existente.

#### **Artigo 30.º Fiscalização da implementação do currículo**

1. A fiscalização da implementação do currículo nacional de base representa um instrumento importante de garantia da qualidade do currículo bem como um elemento do regime de acreditação e avaliação do ensino básico.
2. O objetivo da fiscalização é avaliar o desempenho escolar relativamente aos resultados de aprendizagem do currículo.
3. Os órgãos do membro do Governo responsável pela área da educação com competência para fiscalizar a

implementação do currículo coordenam-se entre si e determinam, em concertação com a gestão e administração das escolas, um sistema para garantir uma fiscalização atempada e efetiva.

#### **Artigo 31.º Formação especializada de docentes**

1. A instituição pública responsável pela formação dos docentes do primeiro e segundo ciclos do ensino básico tem o dever de desenvolver e executar um programa de formação específico, enquanto parte da formação contínua e especializada dos docentes, de modo a apoiar a execução do currículo nacional de base previsto no presente diploma.
2. O programa de formação sobre o currículo nacional de base incluirá ofertas de participação aos docentes das instituições particulares e cooperativas que integram a rede de ofertas de ensino do serviço público.

#### **Artigo 32.º Regulamentação**

A regulamentação expressamente prevista no presente Decreto-Lei, necessária à concretização e desenvolvimento das normas dele constantes, deve ser aprovada dentro de 90 dias do dia da entrada em vigor do diploma.

#### **Artigo 33.º Organização do tempo letivo para o ano de 2015**

Relativamente ao ano de 2015, as propostas do estabelecimento de ensino sobre a organização do tempo letivo, nos termos do n.º 2 do artigo 18.º, devem ser submetidas até um mês antes do início do ano letivo.

#### **Artigo 34.º Entrada em Vigor**

O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao dia da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Junho de 2014.

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Educação,

---

**Bendito dos Santos Freitas**



Promulgado em 24 / 11 / 2014

Publique-se.

O Presidente da República,

**Taur Matan Ruak**

**ANEXO I**  
**Matriz Curricular do Primeiro Ciclo da Escola Básica**  
**(a que se refere o artigo 10.º)**

Área de Conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal (a)				
		1.ºAno	2.ºAno	3.ºAno	4.ºAno	Total do Ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tetum	400	400	400	400	1600
	Literacia - Português					
	Consolidação da Linguagem Oral	50	50	50	0	150
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	250	250	1000
	Ciência Natural	150	150	150	150	600
	Ciência Social	150	150	150	150	600
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	100	100	400
	Saúde	50	50	50	50	200
	Educação Física	50	50	50	50	200
	Educação Religiosa	50	50	50	100	250
Tempo a Cumprir por semana (a)		1250	1250	1250	1250	5000
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	750	750	3000

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.

(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

**ANEXO II**  
**Matriz Curricular do Segundo Ciclo da Escola Básica**  
**(a que se refere o artigo 10.º)**

Área de Conhecimento	Componente Curricular	Carga Horária Semanal (a)		
		5.ºAno	6.ºAno	Total do Ciclo
Desenvolvimento Linguístico	Literacia - Tetum	200	200	400
	Literacia - Português	200	200	400
Desenvolvimento Científico	Matemática	250	250	500
	Ciência Natural	150	150	300
	Ciência Social	150	150	300
Desenvolvimento Pessoal	Artes e Cultura	100	100	200
	Saúde	50	50	100
	Educação Física	50	50	100
	Educação Religiosa	100	100	200
Tempo a Cumprir por semana (a)		1250	1250	2500
Tempo a cumprir no ano letivo (em horas) (b)		750	750	1500

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula.

(b) Carga letiva por ano em horas, de acordo com o número de dias letivos previsto no artigo 5.º

**DECRETO DO GOVERNO N.º 2/2015**

**de 14 de Janeiro**

**Aprova os subsídios académicos, bónus de chefia e complementos extraordinários do pessoal docente da Universidade Nacional Timor Lorosa'e - UNTL**

O V Governo Constitucional determinou como prioridade estratégica o impulso decisivo do desenvolvimento do ensino superior, numa lógica de continuidade do trabalho e reformas iniciados pelo anterior Governo.

No âmbito da reforma iniciada pelo IV Governo Constitucional, assumiu particular relevância a aprovação do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 20 de Outubro, que consagra os Estatutos da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL), consubstanciando a estratégia do Governo de criação e desenvolvimento de uma única e abrangente instituição pública de ensino superior universitário em Timor-Leste, capaz de reconhecimento internacional e da promoção, ainda, da investigação científica em diversos sectores.

Com a aprovação do Decreto-Lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, que consagra o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior, atingiu-se o desiderato de organizar um pilar fundamental do desenvolvimento do ensino superior, dignificando a carreira de todos os docentes, ao mesmo tempo que se definiram critérios para a sua qualificação e desenvolvimento das competências académicas.

Posteriormente com a aprovação do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de Janeiro, que aprova a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 7/2012, visou-se a consagração de regras relativas à avaliação de desempenho dos docentes e regras relativas à progressão na carreira, objetivas e transparentes.

O regime geral da função pública prevê um sistema progressivo de escalões e graus e um sistema de salário fixo para os cargos de direcção e chefia preconizado no Decreto-Lei n.º 27/2008 de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2011 de 8 de Junho. Tendo sido identificada a necessidade de aprovar um regime semelhante para os cargos de chefia académicos previstos no Estatuto da UNTL verificou-se que uma adaptação directa do sistema de salário fixo para cargos de chefia não seria viável devido ao espectro alargado entre o salário mínimo e máximo da carreira docente universitária. De forma a evitar discriminações entre os dois regimes de carreira (público geral e o universitário) de modo funcional e adaptável ao regime de carreira docente universitária, optou-se pelo cálculo da diferença exacta entre o salário de um cargo de chefia e o salário de um funcionário público que aspire a esse mesmo cargo usando um método aritmético simples e de fácil aplicação. O resultado final é um sistema de bónus acrescentado ao salário base do docente que, indexado ao regime da função pública geral, assegura uma paridade permanente e imune a evoluções legislativas no futuro.

Importa agora proceder à aprovação e implementação das normas relativas aos subsídios académicos, bónus de chefia e complementos extraordinários consagrados para os docentes

da Universidade Nacional Timor Lorosa'e e no referido Decreto-Lei, que determina que sejam aprovados por diploma do Governo, por forma a atingir a estabilização da nova carreira e garantir a capacidade de desenvolvimento do trabalho docente.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, conjugado com o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei 7/2012 de 15 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei 3/2014 de 15 de Janeiro, para valer como regulamento, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
NATUREZA**

**Artigo 1.º  
Objecto**

O presente diploma aprova os subsídios académicos, bónus de chefia e demais complementos extraordinários para a classe docente da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e (UNTL), nos termos dos critérios consagrados no Decreto-lei n.º 7/2012, de 15 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 15 de janeiro, que aprova o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Universitário, doravante designado Estatuto.

**Artigo 2.º  
Modalidades**

São consagrados os seguintes subsídios e complementos:

- a) Subsídio académico;
- b) Complemento especial para aquisição de material técnico e científico;
- c) Bónus de Chefia.

**Artigo 3.º  
Subsídio académico**

1. O subsídio académico é o complemento salarial atribuído aos docentes da UNTL com categoria de Lector, ou superior, destinado ao fomento da qualidade da docência e da pesquisa e investigação aplicados à docência, nos termos do disposto no número 4 do artigo 44.º do Estatuto.
2. O subsídio académico corresponde a um valor indexado ao salário-base das diferentes categorias profissionais da carreira docente universitária, conforme os limites máximos de indexação consagrado no artigo 44.º do Estatuto.
3. O subsídio académico é atribuído mensalmente e é acumulável com os demais suplementos remuneratórios, excepto com o complemento descrito no artigo seguinte.

**Artigo 4.º  
Complemento especial para aquisição de material técnico e científico**

1. O complemento especial para aquisição de material técnico

é um complemento remuneratório extraordinário atribuído aos Assistentes, nos termos do disposto no número 5 do artigo 44.º do Estatuto.

2. O complemento especial para aquisição de material técnico é acumulável com os demais complementos a que cada docente tem direito, excepto com o complemento referido no artigo anterior.

#### **Artigo 5.º** **Bónus de chefia**

1. O bónus de chefia é o complemento salarial para os cargos de direcção e chefia da estrutura da UNTL previstos no artigo 57º, n.º2, do Decreto-Lei n.º 16/2010 de 20 de Outubro que aprova o Estatuto da Universidade Nacional Timor Lorosa'e.
2. Cada cargo de direcção e chefia é equiparado, para efeitos de cálculo do bónus de chefia, a um cargo de chefia do regime geral da função pública, nos termos conjugados do disposto no Decreto-Lei n.º 27/2008 de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2011 de 8 de Junho, da seguinte forma:
  - a) Os cargos de Vice-Reitor, Pro-Reitor e Administrador Geral são equiparados ao de Director Geral;
  - b) Os cargos de Decano e Director de uma Unidade Associadas são equiparados ao de Director Nacional;
  - c) Os cargos de Vice-Decano, Director Académico e Vice-Director Académico são equiparados a Chefe de Departamento.
3. O cargo de Reitor é equiparado ao de Secretário de Estado sendo o respectivo bónus de chefia substituído pelos complementos regulados no artigo 3.º do Decreto do Governo n.º 8/2011 de 10 de Agosto que aprova a Remuneração do Reitor da Universidade Nacional Timor Lorosa'e.
4. Em conformidade com o disposto na alínea a) do número 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 20 de Outubro, que aprova os Estatutos da UNTL, o Administrador Geral é equiparado a Director Geral, no âmbito do regime do Decreto-Lei n.º 27/2008 de 11 de Agosto que aprova o Regime das Carreiras e dos Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública.

#### **Artigo 6.º** **Cálculo do bónus de chefia**

1. O cálculo do bónus de chefia é efectuado da seguinte forma:
  - a) Para os cargos da alínea a) do número anterior, o bónus de chefia é calculado pela diferença aritmética entre o vencimento base de um Director Geral e o vencimento de um funcionário público com escalão salarial B1, aplicando a seguinte fórmula:

$$[\text{Vencimento Base Director Geral}] - [\text{Escalão FP Escalão B1}] = [\text{Bonus de Chefia}]$$

- b) Para os cargos da alínea b) do número anterior, o bónus de chefia é calculado pela diferença aritmética entre o vencimento base de um Director Nacional e o vencimento de um funcionário público com escalão salarial C1, aplicando a seguinte fórmula:

$$[\text{Vencimento Base Director Nacional}] - [\text{Escalão FP Escalão C1}] = [\text{Bonus de Chefia}]$$

- c) Para os cargos da alínea c) do número anterior, o bónus de chefia é calculado pela diferença aritmética entre o vencimento base de um Chefe de Departamento e o vencimento de um funcionário público com escalão salarial E1, aplicando a seguinte fórmula:

$$[\text{Vencimento Base Chefe de Departamento}] - [\text{Escalão FP Escalão E1}] = [\text{Bonus de Chefia}]$$

2. O valor do dos bónus de chefia da UNTL mantem-se indexada aos valores do regime geral do Decreto-Lei n.º 27/2008 de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2011 de 8 de Junho, e eventuais futuras alterações.

## **CAPÍTULO II** **BENEFICIÁRIOS**

### **Artigo 7.º** **Beneficiário do Subsídio Académico**

Os Professores com categoria de Leitor, Professora Associado ou Professor Catedrático, em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, podem beneficiar, nos termos da lei, do subsídio académico, quando aplicável, do bónus de chefia.

### **Artigo 8.º** **Beneficiários do Complemento Especial para Aquisição de Material Técnico e Científico**

Os docentes com categoria de Assistente, em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, podem beneficiar, nos termos da lei, do complemento especial para aquisição de material técnico e científico, quando aplicável, do bónus de chefia.

### **Artigo 9.º** **Tributação de rendimentos**

Para efeitos de aplicação da legislação tributária, os rendimentos obtidos a título de salário-base, bónus de chefia, subsídio académico e complemento especial para aquisição de material técnico e científico compreendem a massa salarial, cujo montante global é sujeito à competente liquidação e cobrança nos termos da Lei.

## **CAPÍTULO III** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 10.º** **Produção de efeitos**

1. O subsídio académico e o complemento especial para aquisição de material técnico e científico produzem efeitos a partir da data de publicação da homologação oficial das novas categorias profissionais consagradas pelas alterações introduzidas no Decreto Lei 3/2014.

2. O bónus de chefia produz efeitos, retroactivamente, a partir de 1 de Janeiro de 2014;

**Artigo 11.º**  
**Quadros anexos**

1. É aprovado o Anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante, contendo a percentagem do salário base a receber a título de subsídio académico(quadro I) e os montantes correspondentes (quadro II) tendo como base nos salários base aprovados pelo Estatuto.
2. É aprovado o Anexo II ao presente diploma, dele parte integrante, contendo a percentagem do salário base a receber a título de Complemento Especial Aquisição de Material Técnico e Científico (quadro III) e os montantes correspondentes (quadro IV) com base nos salários base aprovados pelo Decreto Lei 3/2014.
3. É aprovado o Anexo III ao presente diploma, dele parte integrante, contendo o montante a receber a título de bónus de chefia (quadro V), a fórmula de cálculo aplicável (quadro VI) e equiparação respectiva (quadro VII).

**Artigo 12.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 19 de Dezembro de 2014

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Educação,

---

**Bendito dos Santos Freitas**

**ANEXO I**

<b>Subsídio académico dos docentes da UNTL</b>			
<b>Categoria Docente</b>		<b>Quadro I (% do salário base)</b>	<b>Quadro II Montante (USD)</b>
<b>Prof. Catedrático</b>		<b>50%</b>	<b>875,00 USD</b>
<b>Prof. Associado</b>	<b>Nível B1</b>	<b>40%</b>	<b>595,00 USD</b>
	<b>Nível B2</b>	<b>35%</b>	<b>490,00 USD</b>
<b>Leitores</b>	<b>Nível C1</b>	<b>30%</b>	<b>393,75 USD</b>
	<b>Nível C2</b>	<b>27%</b>	<b>330,75 USD</b>
	<b>Nível C3</b>	<b>24%</b>	<b>252,00 USD</b>
	<b>Nível C4</b>	<b>22%</b>	<b>211,75 USD</b>
	<b>Nível C5</b>	<b>20%</b>	<b>175,00 USD</b>

**ANEXO II**

<b>Complemento Especial Aquisição de Material Técnico e Científico dos docentes da UNTL</b>			
<b>Categoria Profissional</b>		<b>Quadro III % do salário base</b>	<b>Quadro IV Montante (USD)</b>
<b>Assistentes</b>	<b>Nível D1</b>	<b>10%</b>	<b>70,00 USD</b>
	<b>Nível D2</b>	<b>10%</b>	<b>52,50 USD</b>

**ANEXO III**

<b>Bónus de chefia dos cargos de direcção e chefia académica da UNTL</b>			
<b>Cargo de Chefia</b>	<b>Quadro V Montante</b>	<b>Quadro VI Formula de Cálculo</b>	<b>Quadro VII Equiparação</b>
<b>Vice-Reitor, Pro-Reitor e Administrador Geral</b>	<b>391 USD</b>	<b>[Director Geral] – [Cat. B1]</b>	<b>Director Geral</b>
<b>Decano e Director de Instituto</b>	<b>342 USD</b>	<b>[Director Nacional] – [Cat. C1]</b>	<b>Director Nacional</b>
<b>Vice-Decano, Director Académico e Vice-Director Académico</b>	<b>259 USD</b>	<b>[Chefe Departamento] – [Cat. E1]</b>	<b>Chefe de Departamento</b>

**Diploma Ministerial n.º 1/2015**

**de 14 de Janeiro**

**Determina a entrada em funcionamento da Polícia Científica de Investigação Criminal e o respectivo regime de transição**

Tendo presente a criação da Polícia Científica de Investigação Criminal (PCIC) através do Decreto-lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 21/2014, de 6 de Agosto, que definiu as regras transitórias relativas à entrada em funcionamento da PCIC, onde se determinou que a instalação da PCIC fosse declarada por via de diploma ministerial do Ministro da Justiça, e que, até essa mesma data, se mantivessem na Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL) as competências de investigação criminal e o funcionamento da cooperação policial internacional e das actividades ligadas à INTERPOL;

Decorrido agora algum tempo que permitiu reunir as condições mínimas materiais, humanas, físicas, tecnológicas e logísticas necessárias para a instalação da PCIC e capazes de assegurar a sua intervenção efectiva como um corpo superior de polícia criminal;

Uma vez nomeado o seu director nacional e os demais cargos de direcção e chefia, providos lugares nas carreiras da investigação criminal e de especialistas, empossado o seu pessoal, instalados os seus elementos e apetrechadas que foram as suas instalações, a PCIC está agora apta e pronta para a assunção cabal, plena e efectiva das suas funções e competências legais.

Assim, o presente diploma declara a instalação da PCIC e determina a sua entrada em funcionamento a 1 de Fevereiro de 2015, data a partir da qual passa a assumir as suas funções e competências legais.

Quanto ao regime que moldará a transição de algumas competências de investigação criminal e do gabinete da Interpol, por ora assumidas pela PNTL, mas que, com a instalação da PCIC, passam a integrar o seu âmbito de competência própria, importa destacar duas especificidades.

No âmbito da investigação criminal dos crimes cuja competência foi atribuída à PCIC, enumerados pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, determina-se, pelo presente diploma, que a PCIC apenas exerce as suas competências de investigação relativamente aos crimes que ocorram após a data da sua entrada em funcionamento. Tal significa que toda a investigação criminal relativa aos factos

anteriores a 1 de Janeiro de 2015, cuja investigação já se tenha iniciado, se mantém na esfera da competência da PNTL, sem prejuízo dos poderes de direcção do processo penal que assistem ao Ministério Público.

Tal solução impõe-se em prol da desejada segurança jurídica processual que deve assistir o domínio da investigação criminal.

Já no que respeita à cooperação policial internacional, sem prejuízo do respeito pelas actividades próprias da PNTL em matéria de cooperação policial, o gabinete da INTERPOL transita para a PCIC, à data da sua instalação, a qual passa a assumir todas as actividades, meios técnicos, informáticos, informação e acervo relacionados com a INTERPOL, nos termos da lei.

Assim, o Governo, pelo Ministros da Justiça, manda ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 71º do Decreto-lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 21/2014, de 6 de Agosto, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Entrada em funcionamento da PCIC**

1. A Polícia Científica de Investigação Criminal, doravante designada por PCIC, entra em funcionamento no dia 1 de fevereiro de 2015.
2. A partir da data referida no número anterior, a PCIC assume o exercício efectivo e pleno das funções e competências que lhe foram atribuídas por lei.

**Artigo 2.º**

**Investigação criminal**

1. A PCIC assegura a investigação dos crimes referidos no número 1 do artigo 6º do Decreto-lei n.º 15/2014, de 14 de Maio, que venham a ocorrer a partir de 1 de fevereiro de 2015, data da sua entrada em funcionamento.
2. A investigação dos crimes referidos no n.º 1, que tenham sido praticados antes de 1 de fevereiro de 2015, mantém-se na esfera da competência da PNTL ou do órgão de polícia criminal que a tenha iniciado, sem prejuízo do Ministério Público, no âmbito do seu poder de direcção do processo penal, determinar em sentido contrário.

**Artigo 3.º**

**Gabinete nacional da INTERPOL**

1. A partir da sua entrada em funcionamento, a PCIC assegura a gestão do gabinete da INTERPOL nos termos da lei.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, transitam para a PCIC os recursos e os meios técnicos, bem como a informação e acervo e outros necessários ao funcionamento do gabinete da INTERPOL.
3. A PNTL integra o gabinete da INTERPOL através de um oficial de ligação permanente destacado para o efeito.
4. A PCIC garante o acesso dos restantes órgãos de polícia

criminal à informação disponibilizada pela INTERPOL para o exercício das respectivas competências.

**Artigo 4.º**

**Dever de colaboração**

Todos os órgãos de polícia criminal, bem como o seu pessoal, estão obrigados a um dever especial de colaboração de forma a garantir a boa execução do presente diploma.

**Artigo 5.º**

**Encargos**

Os encargos decorrentes da execução do presente diploma são suportados por conta das rubricas de despesa do Orçamento do Estado relativas à PCIC e por quaisquer outras mobilizadas para o efeito.

**Artigo 6.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2015.

O Ministro da Justiça,

---

**Dionísio da Costa Babo Soares**

O Ministro da Defesa e Segurança,

---

**Kay Rala Xanana Gusmão**

Díli, 22 de 12 de 2014

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 2/2015**

**de 14 de Janeiro**

**Primeira Alteração do Diploma Ministerial N.º 29/2012, de 3 de Outubro  
(Aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais)**

Nos termos do artigo 29º do Decreto-Lei 34/2012, de 18 de Julho, o quadro dos Serviços de Apoio dos Tribunais é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça, bem como as respectivas alterações.

Assim, o Ministro da Justiça aprova o seguinte:

**Artigo 1º**  
**Alterações**

O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais a que se refere o artigo 1º do Diploma Ministerial n.º 29/2012, de 3 de Outubro, e a este anexo passará a ter a seguinte alteração no ponto *II.1.2. Serviço da Câmara de Contas*, no sub-ponto *Auditor*, onde consta o número 22 passa a ser 30.

**Artigo 2º**  
**Republicação**

O Diploma Ministerial n.º 29/2012, de 3 de Outubro, bem como o Quadro do Pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais a que se refere o seu artigo 1º são republicados com as alterações agora aprovadas, fazendo parte integrante do presente Diploma.

**Artigo 3º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 30 de 11 de 2014

O Ministro da Justiça

---

**Dionísio Babo Soares**

**ANEXO**

**DIPLOMA MINISTERIAL N.º 29/2012,**  
**de 3 de Outubro**

**(Aprova o quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais)**

Nos termos do artigo 29º do Decreto-Lei 34/2012, de 18 de Julho, o quadro dos Serviços de Apoio dos Tribunais é aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Assim, o Ministro da Justiça aprova o seguinte:

**Artigo 1º**  
**Quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais**

O quadro de pessoal dos Serviços de Apoio dos Tribunais é o constante do quadro anexo ao presente diploma.

**Artigo 2º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Díli, 12 de 09 de 2012

O Ministro da Justiça

---

**Dionísio Babo Soares**

ANEXO

(a que se refere o artigo 1º)

<b>QUADRO DO PESSOAL DOS SERVIÇOS DE APOIO DOS TRIBUNAIS</b>		
I – Gabinete do Presidente		
I.1 – Secretariado	Chefe do gabinete (Director-Geral)	1
	Secretário pessoal (Técnico Profissional)	2
	Assistente – Motorista	1
I.2 – Gabinete de Assessoria, Planeamento e Gestão		
	Técnico Superior – Assessor	7
II – Direcção-Geral dos Tribunais		
	Juiz-Administrador Nacional	3
	Assistente – Motorista	3
II.1 – Serviços de apoio técnico		
II.1.1 – Secretarias Judiciais		
II.1.1.1 – Secretaria Judicial do Tribunal de Recurso		
	Secretário superior	1
	Escrivão de Direito	3
	Adjunto de Escrivão	5
	Oficial de diligências	5
II.1.1.2 – Secretarias Judiciais dos Tribunais Distritais		
II.1.1.2. 1 – Tribunal Distrital de Díli		
	Juiz-Administrador Distrital	1
	Secretário judicial	1
Secção Central		
	Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	3
	Técnico profissional – Tradutor/intérprete	8
	Técnico profissional – Informática	1
	Técnico administrativo – Logística	1
	Assistente – Motorista	4
	Assistente – Limpeza	4



	Assistente – Jardineiro	1
1ª. Secção de Processos		
	Chefe de Secção – Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	4
2ª. Secção de Processos		
	Chefe de Secção – Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	4
3ª. Secção de Processos		
	Chefe de Secção – Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	4
4ª. Secção de Processos		
	Chefe de Secção – Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	4
II.1.1.2. 2 – Tribunal Distrital de Baucau		
	Juiz-Administrador Distrital	1
	Secretário judicial	1
Secção Central		
	Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	2
	Técnico profissional – Tradutor/intérprete	4
	Técnico profissional – Informática	1
	Técnico administrativo – Logística	1
	Assistente – Motorista	2
	Assistente – Limpeza	4
	Assistente – Jardineiro	1
1ª. Secção de Processos		
	Chefe de Secção – Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	3
2ª. Secção de Processos		
	Chefe de Secção – Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	3
3ª. Secção de Processos		
	Chefe de Secção – Escrivão de Direito	1

	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	3
II.1.1.2. 3 – Tribunal Distrital de Oecússi		
	Juiz-Administrador Distrital	1
	Secretário judicial	1
Secção Central e de Processos		
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	2
	Técnico profissional – Tradutor/Intérprete	2
	Técnico profissional – Informática	1
	Assistente – Motorista	1
	Assistente – Logística	1
	Assistente – Limpeza	2
	Assistente – Jardineiro	1
II.1.1.2. 4 – Tribunal Distrital de Suai		
	Juiz-Administrador Distrital	1
	Secretário judicial	1
Secção Central		
	Adjunto de escrivão	1
	Oficial de diligências	2
	Técnico profissional – Tradutor/intérprete	2
	Técnico profissional – informática	1
	Técnico administrativo – logística	1
	Assistente – Motorista	2
	Assistente – Limpeza	2
	Assistente – Jardineiro	1
Secção de Processos		
	Chefe de Secção – Escrivão de Direito	1
	Adjunto de escrivão	2
	Oficial de diligências	3
II.1.2 – Serviço da Câmara de Contas		
	Juiz da Câmara de Contas	1
	Auditor-coordenador	1
	Auditor-chefe	3
	Auditor	30
	Técnico profissional – Tradutor/intérprete	3
	Técnico administrativo	2
	Assistente – Motorista	1

II.1.3 – Secretaria do Conselho Superior da Magistratura Judicial		
	Juiz-Secretário	1
	Inspector contador	1
	Secretário de Inspeção	1
	Adjunto de escrivão	1
	Técnico administrativo	1
	Assistente – Motorista	1
II.2 – Serviços de apoio instrumental		
II.2.1 – Direcção de Gestão Financeira e Patrimonial		
	Director nacional	1
	Assistente – Limpeza	4
	Assistente – Jardineiro	2
	Assistente – Motorista	3
II.2.1.1 – Secção de Finanças		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	3
	Técnico administrativo	2
II.2.1.2 – Secção de Aprovisionamento		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	4
	Técnico administrativo	2
II.2.1.3 – Secção de Logística		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	2
	Técnico administrativo	5
II.2.2 – Direcção de recursos Humanos		
	Director Nacional	1
	Assistente – Motorista	1
II.2.2.1 – Secção de Recrutamento e Formação		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	1
	Técnico administrativo	1
II.2.2.2 – Secção de Ética, Disciplina e Desempenho		
	Chefe de Secção	1
	Técnico profissional	1
	Técnico administrativo	1

II.2.3 – Serviço de Informação e Comunicação		
	Chefe de Departamento – Técnico Superior	1
	Informáticos – Técnico administrativo	1
II.2.4 – Serviço de Tradução e Interpretação		
	Chefe de Departamento – Técnico Superior	1
	Técnico Profissional – Tradutor /Intérprete	4

**Diploma Ministerial n.º 3 / 2015**

**de 14 de Janeiro**

**Regulamenta os Regimes de Chamada e de Disponibilidade**

O Decreto-Lei n.º13/2012, de 7 de Março, veio aprovar o Estatuto das Carreiras dos Profissionais da Saúde, estabelecendo no artigo 26.º que os médicos prestam trabalho nos Regimes normal, de chamada e de disponibilidade.

Nos termos do artigo 32.º do mesmo diploma legal, por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo sector da saúde, serão regulamentados os regimes de trabalho previstos nas alíneas b) e c) do artigo 26.º, daquele diploma legal.

Nestes termos,

O Governo, pelo Ministro da Saúde, manda, ao abrigo do previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º13/2012, de 7 de Março, publicar o seguinte diploma:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma ministerial regulamenta os regimes de prestação de trabalho dos médicos, designados de regime de chamada e regime de disponibilidade.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Regime de chamada - aquele em que os médicos encontram obrigados a prestar, um mínimo de 48 horas de trabalho

por semana, a permanecerem contactáveis e comparecerem nas instalações do respetivo Serviço de Saúde, fora das horas normais de trabalho, conforme escala previamente estabelecida, sempre que por necessidades de serviço, para o efeito sejam contactados.

- b) Regime de disponibilidade - aquele em que os médicos, se encontram obrigados a prestar um mínimo de 40 horas de trabalho por semana, a permanecerem contactáveis e a comparecerem nas instalações do respetivo Serviço de Saúde, a qualquer hora ou dia da semana, incluindo feriados, depois do horário normal de serviço, sempre que para o efeito sejam contactados

**Artigo 3.º**  
**Organização das prestações**

1. A entidade empregadora deve elaborar o registo organizado das horas de trabalho prestadas pelos médicos, nos regimes de chamada e disponibilidade, reportando a hora em que foi efetuado o contacto, a respetiva hora de comparência nas instalações do Serviço de Saúde, e a descrição do trabalho realizado.
2. O registo mensal deve ser remetido ao Diretor Clínico ou responsável máximo do respetivo Serviço de Saúde, até ao dia 10 do mês seguinte ao qual o mesmo se reporta.
3. O pagamento das horas extras dos médicos colocados em regime de chamada e disponibilidade são contabilizadas e pagas mediante os relatórios diários, caso a caso, dos cuidados médicos prestados nos respetivos regimes.

**Artigo 4.º**  
**Trabalho extraordinário**

Sempre que o médico em regime de disponibilidade ou chamada, cumprir um número de horas semanais de trabalho superior a 40 ou 48 horas, respetivamente, as mesmas devem ser remuneradas como trabalho extraordinário.

**Artigo 5.º**  
**Penalizações**

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade penal ou disciplinar, sempre que os médicos colocados nos regimes de chamada ou de disponibilidade, sejam chamados pelo respetivo Serviço de Saúde, não cumprirem a obrigação de comparência ao serviço, perdem o direito aos respetivos suplementos estabelecidos no n.º 2 do artigo 28.º e n.º 4 do artigo 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de Março.
2. O médico mantém, no entanto, o direito à percepção dos suplementos referidos no n.º 1, caso presente, no prazo de 24 horas após o incumprimento, justificação escrita ao Diretor Executivo do Hospital ou responsável máximo do respetivo Serviço de Saúde, que seja considerada atendível.

**CAPÍTULO II**  
**REGIMES**

**Secção I**  
**Regime de chamada**

**Artigo 6.º**  
**Organização**

1. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 29.º do Estatuto da Carreira Médica, o regime de chamada deve ser objecto de acordo escrito entre o Serviço de Saúde e o médico, no qual se definem, entre outros aspectos, o horário, o procedimento de solicitação de comparência e os documentos a serem apresentados no final de cada chamada.
2. O médico pode requerer a cessação do regime de chamada, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Serviço de Saúde, que sobre o mesmo decidirá no prazo máximo de 30 dias.
3. A forma de prestação de trabalho em regime de chamada pode ser, temporária ou definitivamente, alterada por decisão fundamentada do responsável máximo do Serviço de Saúde.

**Artigo 7.º**  
**Escala**

1. O Serviço de Saúde elabora a escala de prestação de serviço dos médicos neste regime, a qual deverá ser afixada em local visível e de livre acesso, até oito dias antes do início do mês a que a mesma se reporta.
2. As eventuais trocas dos médicos escalados deverão ser requeridas pelos mesmos, por escrito, com a antecedência mínima de 48 horas em relação ao dia pretendido, e autorizadas pelo Diretor Clínico ou responsável máximo do respetivo Serviço de Saúde.
3. O Diretor Clínico ou responsável máximo do respetivo Serviço de Saúde pode admitir prazo inferior ao referido na alínea anterior, nos casos que entenda atendíveis.

**Artigo 8.º**  
**Tempo de comparência ao serviço**

1. O médico, em regime de chamada, durante o período em que estiver escalado, quando contactado para comparecer nas instalações do respetivo Serviço de Saúde, deverá fazê-lo, num lapso de tempo inferior a 30 minutos.
2. Durante o período de tempo em que o médico se encontra escalado, está obrigado a manter-se, permanentemente, contactável e disponível, independentemente de no decorrer do mesmo turno, já tenha sido chamado e comparecido ao Serviço.
3. O médico, em regime de chamada, durante todo o período em que estiver escalado, não pode ausentar-se do respetivo distrito, sem autorização do Diretor Clínico ou responsável máximo do respetivo Serviço de Saúde.

**Secção II**  
**Regime de disponibilidade**

**Artigo 9.º**  
**Organização do regime de disponibilidade**

1. Sem prejuízo do regime de disponibilidade obrigatório, consagrado no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de Março, aplica-se à organização do regime de disponibilidade o disposto no n.º 1 do artigo 3.º, com as devidas adaptações.
2. A lista dos médicos a colocar em regime de disponibilidade deverá ser submetida à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 13/2012, de 7 de Março, para efeitos da efectivação da colocação do médico no regime de disponibilidade.

**Artigo 10.º**  
**Comparência ao serviço**

1. O médico, em regime de disponibilidade, quando contactado para comparecer nas instalações do Serviço de Saúde, deverá fazê-lo, num lapso de tempo inferior a 30 minutos.
2. Após uma primeira comparência do médico, ao abrigo deste regime, caso ocorra a necessidade de nova chamada, no período de 12 horas, o respetivo Serviço de Saúde, preferencialmente, deve chamar outro médico, caso exista com a mesma experiência e qualificação técnica/especialidade.
3. Sem prejuízo do estipulado no n.º 2, o médico, em regime de disponibilidade, deverá manter-se, permanentemente disponível, cabendo ao Serviço de Saúde, em cada situação, em função dos critérios referidos no número anterior, determinar qual o médico que deverá ser chamado.
4. Sempre que o médico, colocado em regime de disponibilidade, pretender ausentar-se do distrito, inclusive aos feriados e fins de semana, por motivos atendíveis, deverá solicitar a devida autorização, por escrito, de forma fundamentada,

ao Diretor Clínico ou responsável máximo do respetivo Serviço de Saúde, com a antecedência mínima de 48 horas.

**CAPÍTULO III**  
**Disposições finais**

**Artigo 11.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Dili, 10 de Novembro de 2014

O Ministro da Saúde,

**Dr. Sergio G. C. Lobo, SpB**